

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Manoela Del Mestre Kuczynski

O BRASIL, A PLATAFORMA CONTINENTAL E O DIREITO INTERNACIONAL

Porto Alegre

2014

MANOELA DEL MESTRE KUCZYNSKI

O BRASIL, A PLATAFORMA CONTINENTAL E O DIREITO INTERNACIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre

2014

MANOELA DEL MESTRE KUCZYNSKI

O BRASIL, A PLATAFORMA CONTINENTAL E O DIREITO INTERNACIONAL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovação em 17 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Martha Lucía Olivar Jimenez
Orientadora

Professora Doutora Vivian Josete Pantaleão Caminha

Professor Doutor Thomaz Francisco Silveira de Araújo Santos

A Deus, pela infinita bondade e por tudo e todos que colocou em meu caminho.

RESUMO

Os Estados costeiros, consoante a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, podem estender sua soberania sobre os recursos naturais vivos e não vivos presentes em sua plataforma continental quando ela ultrapassar o limite de duzentas milhas marítimas contadas das linhas de base. Para isso, o Estado tem de submeter à Comissão de Limites da Plataforma Continental, órgão criado pelo Anexo II da Convenção, uma proposta a ser analisada com base nos critérios técnicos e científicos elencados no seu art. 76. O Brasil, como resultados do LEPLAC, submeteu um pleito em maio de 2004, sobrevivendo, três anos depois, concordância do órgão com a maior parte da área pretendida. Atualmente, o País está a elaborar uma proposta revisada a fim de ter seu pleito totalmente atendido. A finalidade principal deste trabalho é estudar o regramento internacional relacionado com a extensão dos limites da plataforma continental dos Estados além do limite de duzentas milhas marítimas e a conformidade da atuação brasileira em relação a essas normas.

Palavras-chave: Brasil. Plataforma Continental. Direito Internacional. LEPLAC. Comissão de Limites da Plataforma Continental.

ABSTRACT

Coastal States, according to the UN Convention on the Law of the Sea, can extend its sovereignty over the living and non-living natural resources present on the continental shelf when it exceed the limit of two hundred nautical miles from the baselines. For this purpose, the State shall submit to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, a body established by Annex II of the Convention, a proposal to be examined based on technical and scientific criteria listed in its article 76. Brazil, with results of LEPLAC, submitted a proposal in May 2004, befallen, three years later, the organ agreed with most of the desired area. Currently, Brazil is preparing a revised proposal in order to have his claims fully answered. The main purpose of this work is to study the international rules related with the extension of the limits of a Coastal State continental shelf beyond the limit of two hundred nautical miles and the conformity of Brazil's performance to these standards.

Keywords: Brazil. Continental Shelf. International Law. LEPLAC. Commission on the Limits of the Continental Shelf.

LISTA DE SIGLAS

BIOMAR – Programa de Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha.

CIRM – Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

COALEP – Comisión Asesora del Poder Ejecutivo para el Establecimiento del Límite Exterior de la Plataforma Continental

COPLA – Comisión Nacional del Límite Exterior de la Plataforma Continental

CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

DHN – Diretoria de Hidrografia e Navegação

DOALOS – Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea

ERG – Elevação do Rio Grande

GOOS/Brasil – Sistema Global de Observação dos Oceanos/Brasil

LEPLAC – Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira

LOSIC – Law of the Sea Information Circular

ONU – Organização das Nações Unidas

REMAC – Projeto Reconhecimento Global da Margem Continental Brasileira

REMLAC – Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira

REVIMAR – Programa de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos

PROAREA – Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial

SECIRM – Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I A AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL – UMA DECISÃO INTERNACIONAL.....	13
I.A A COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL, ÓRGÃO DECISÓRIO.....	13
I.A.i ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO	14
I.A.ii A INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO EM DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS	17
I.A.iii FUNDOS PARA AUXÍLIO AOS ESTADOS PARTES EM DESENVOLVIMENTO	19
I.A.iv ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E FUNCIONAL DA COMISSÃO	22
I.A.v OS MEMBROS DA COMISSÃO	23
I.A.vi FORMA E NATUREZA DAS DECISÕES DA COMISSÃO	24
I.A.vii CONSTITUIÇÃO DAS SUBCOMISSÕES	25
I.A.viii PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS ESTADOS COSTEIROS	26
I.B AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A AMPLIAÇÃO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	32
I.B.i CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PLATAFORMA SEGUNDO A CONVENÇÃO	
I.B.ii OS DOCUMENTOS NORMATIVOS E REGRAMENTO PARA A AMPLIAÇÃO	33
I.B.iii REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSTA	35
I.B.iv OS REQUISITOS DO ARTIGO 76 DA CONVENÇÃO	37
II O BRASIL E AS PRETENSÕES DE AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL.....	46
II.A A PREPARAÇÃO DA SOLICITAÇÃO E A DEMANDA BRASILEIRA.....	46
II.A.i A ESTRUTURAÇÃO BRASILEIRA PARA O LEPLAC	49
II.A.ii AS CONSEQUÊNCIAS DO LEPLAC E A CONEXÃO INTERNACIONAL	52
II.A.iii O DEPÓSITO DO PLEITO NA ONU	55
II.A.iv A APRESENTAÇÃO DO PLEITO À COMISSÃO	57
II.A.v AS MANIFESTAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS	59

II.A.vi OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E A CONSULTA AO ASSESSOR JURÍDICO	63
II.A.vii O ADENDO	66
II.B A RECEPÇÃO DA DEMANDA BRASILEIRA.....	70
II.B.i AS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO	71
II.B.ii OS RESULTADOS DA DELIBERAÇÃO E A REAÇÃO BRASILEIRA	78
II.B.iii DILIGÊNCIAS PARA A PROPOSTA REVISADA DE LIMITE EXTERIOR DA PCJB	80
II.B.iv AS RESOLUÇÕES Nº 3/2010 E 9/2013 DA CIRM	83
CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	90
ANEXOS	102

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção) regulou, de forma extensa, as zonas marítimas e os fundos oceânicos, em um contexto de grande interesse na exploração dos recursos naturais presentes nessas áreas.

Esse diploma estabelece, no seu art. 76, que a plataforma continental tem extensão de até duzentas milhas marítimas a partir das linhas de base. No sentido de que a plataforma continental é um prolongamento do território, o mesmo dispositivo permite que o Estado costeiro estenda sua soberania sobre os recursos naturais dessa zona além das duzentas milhas marítimas quando tenha uma margem continental (porção do continente submersa, anterior aos fundos marinhos) mais extensa que esse limite.

Para garantir essa soberania, o Estado costeiro tem de submeter um pedido à Organização das Nações Unidas (ONU), dirigido à sua Comissão de Limites da Plataforma Continental (Comissão), órgão criado pelo Anexo II da Convenção. A Comissão analisa as propostas formuladas pelos Estados costeiros e faz Recomendações para que eles estabeleçam os limites externos de sua plataforma continental, à luz dos requisitos estabelecidos no art. 76 e, supletivamente, pelos documentos que venha a elaborar no auxílio dessa função.

O Estado brasileiro, diante das riquezas da sua plataforma continental, optou por realizar uma solicitação à Comissão. O Governo instituiu o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), através do Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com escopo de estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas, ou seja, a Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB).

A proposta brasileira foi enviada em maio de 2004, somando o total pleiteado 953,525 km², dispostos nas áreas Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (região da Cadeia Vitória-Trindade e Platô de São Paulo) e Sul (região de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande). As Recomendações da Comissão de Limites da Plataforma Continental ficaram prontas em 2007. Elas refutaram 190.000 km², aproximadamente um quinto da área adicional pleiteada. Desde então, está em preparação uma proposta revisada de ampliação dos limites da plataforma continental.

O trabalho visa responder à formulação que segue: “De que forma o Brasil obedece ao regramento das Nações Unidas e da sua Comissão de Limites da Plataforma Continental para lograr ampliar os limites exteriores de sua plataforma continental?”. A origem desse questionamento são as recentes notícias de descoberta e de futura exploração de minerais nos fundos marinhos na costa brasileira, onde o Brasil tem grande interesse de estender sua soberania.

A proposição a ser avaliada refere que o Brasil está cumprindo a normatização internacional a fim de conquistar o máximo possível de soberania sobre os recursos naturais presentes ao longo do litoral brasileiro. Essa posição parte do senso comum de compromisso e de respeitabilidade que os Estados têm em relação à ONU.

A relevância deste trabalho se mostra em relação, primeiramente, aos cidadãos brasileiros, enquanto interessados pelo desenvolvimento e destinatários dos benefícios da exploração de recursos ambientais localizados na plataforma continental jurídica brasileira de propriedade da União. O tema também interessa ao Brasil como Estado, na afirmação de sua soberania no ambiente marítimo, chamado de última fronteira brasileira, e em suas relações exteriores, inclusive de cooperação, com outras nações. Apesar de sua relevância internacional, o tema da delimitação dos limites exteriores da plataforma continental jurídica não é tema recorrente de estudos jurídicos, e, inclusive, carece de desenvolvimento.

A principal finalidade deste trabalho é analisar a regulamentação da ONU sobre a extensão dos limites da plataforma continental e a conformidade do desempenho brasileiro com essa normativa. Demais objetivos são analisar a estrutura da Comissão, como se compõe e seus métodos decisórios, perquirir quais são os critérios para a ampliação dos limites da plataforma continental, investigar a legislação brasileira voltada à plataforma continental e à determinação de seus limites.

Partindo de fontes bibliográfica, documental e legislativo-documental, muitas das quais disponíveis na rede mundial de computadores, foi possível acessar dados indispensáveis para a consecução dos objetivos do presente trabalho. Foram consultados doutrina jurídica, artigos científicos, revistas doutrinárias, documentos legislativos nacionais e internacionais, e, ainda, documentos da ONU, da Comissão e das instituições brasileiras envolvidas com a PCJB. Através do método indutivo, investigou-se a posição jurídica brasileira em relação a sua plataforma continental e

à Comissão, sendo a conclusão de uma atuação conforme ao regulamentado provável, questionável.

Este trabalho será desenvolvido em dois capítulos. No primeiro, analisar-se-á o âmbito internacional da decisão brasileira de ampliar os limites de sua plataforma continental, tanto examinando a Comissão de Limites da Plataforma Continental quanto as condições técnicas para a ampliação da plataforma continental segundo o Direito Internacional Público. No segundo, focar-se-á no Brasil e nas pretensões de ampliação da plataforma, parte subdividida na preparação da solicitação e a demanda brasileira, e na sua recepção. Justifica-se essa estrutura para o entendimento acerca do funcionamento da Comissão e dos requisitos por ela aplicados em seus procedimentos. Com essa base, a compreensão da proposta brasileira e dos acontecimentos relativos a ela restará clarificada de forma ótima.

I A AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL – UMA DECISÃO INTERNACIONAL

A Convenção tratou das zonas marítimas e dos fundos oceânicos quando o interesse em seus recursos naturais era grande. A instituição da Comissão, um Órgão de caráter técnico e científico, visou estabelecer, em conformidade ao art. 76, o limite da soberania dos Estados Costeiros sobre a prolongação da massa terrestre, em outras palavras, de seu território.

A Comissão tem como principal atribuição analisar as propostas dos Estados costeiros de ampliação da plataforma continental e elaborar recomendações para que seus limites sejam estabelecidos. Ela é composta por 21 membros especialistas em diversas áreas, organizados em subcomissões que elaboram projetos de recomendações a serem analisados pela Comissão.

As determinações da Comissão têm base, além do art. 76 da Convenção e do seu Anexo II, no seu Regulamento e nas suas Diretrizes Científicas e Técnicas. Esses dois últimos diplomas foram elaborados pela própria Comissão e, além de servirem à sua organização, servem, também, aos Estados, para que construam suas propostas.

O presente capítulo é estruturado nos seguintes subcapítulos: “A Comissão de Limites da Plataforma Continental, Órgão Decisório”, e “As Condições Técnicas para a Ampliação Segundo o Direito Internacional Público”.

I.A A COMISSÃO DE LIMITES DA PLATAFORMA CONTINENTAL, ÓRGÃO DECISÓRIO

A Convenção criou a Comissão, dispondo suas características gerais em seu segundo anexo. Esse órgão tem como funções primordiais analisar o material submetido pelos Estados costeiros e fazer Recomendações e, também, prestar assessoria científica e técnica quando solicitada pelo Estado costeiro. Seu funcionamento, constituição, regras procedimentais e demais disposições se encontram na Convenção em geral, no seu art. 76 e no seu Anexo II, assim como nas normas da própria Comissão, como o Regulamento e as Diretrizes.

A exploração dos recursos naturais presentes na plataforma continental e nos fundos oceânicos permeou as conferências da Convenção. Na realidade, a

principal preocupação dos Estados era o regramento dos fundos marinhos, do qual a resolução dos outros assuntos dependia¹. A soberania dos Estados costeiros sobre os recursos naturais de sua margem continental, pela Convenção, estende-se até duzentas milhas marítimas contadas das linhas de base ou até um limite em que satisfeitos os requisitos do seu art. 76, conforme avaliação da Comissão, conforme Figura 1. Essa soberania, na Constituição, mostra-se também no art. 20, V, o qual elenca como bens da União os recursos naturais da plataforma continental e os da zona econômica exclusiva.

A Comissão foi criada pela Convenção, ao lado do Tribunal Internacional de Direito do Mar e da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Está prevista no art. 76, §8º, e tratada no Anexo II da Convenção. A doutrina destaca que a Comissão, diferentemente das demais comissões técnicas criadas especificamente para tratar de limites e fronteiras, foi instituída por um tratado multilateral. Além disso, é mais que uma organização internacional: é uma instituição internacional. Isso significa que é prescindível que todo e qualquer Estado seja representado por um delegado².

I.A.i ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão tem o objetivo de facilitar a aplicação da Convenção no que diz respeito à determinação dos limites da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas³, já que o leito oceânico varia muito em estrutura e em morfologia⁴. Após analisar as informações sobre a plataforma continental prestadas pelos Estados costeiros, a Comissão deve fazer recomendações técnicas a eles sobre o estabelecimento desses limites.

¹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 624.

² SUAREZ *apud* SILVA, Alexandre Pereira da. O Novo Pleito Brasileiro no Mar: A Plataforma Continental Estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional (RBPI)**, Brasília, v. 56, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 jan. 2014.

³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Purpose, functions and sessions**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_purpose.htm#Purpose>. Acesso em: 27 jan. 2014.

⁴ *Idem*. United Nations Convention on the Law of the Sea and the Delineation of the Continental Shelf: Opportunities and Challenges for States. Open Meeting of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, held on 1 May 2000. **Opening Statement by the Chairman of the Commission and Contents of the Visual Presentations by the Members of the Commission**. Seventh session, New York, 1-5 May 2000. p. 3-4. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/CLCS_26.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2013.

O Anexo II da Convenção⁵ estabelece duas funções para a Comissão. A primeira é de examinar todos os materiais submetidos pelos Estados costeiros que versem sobre os limites da plataforma continental além das duzentas milhas, fazendo recomendações em concordância com seu art. 76 e com a Declaração de Entendimento de 29 de agosto de 1980 da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar⁶. A segunda, prestar assessoria técnica e científica ao Estado que a solicitar para a elaboração dos documentos a serem anexados ao pedido de ampliação da plataforma continental.

A Comissão tem outras funções tácitas, decorrentes das expressas, sem as quais seu papel não poderia ser exercido. Isso acontece porque a Comissão foi criada por um tratado multilateral, e a natureza de suas funções faz que seus documentos, como as Diretrizes Científicas e Técnicas⁷, doravante “Diretrizes”, ou o Regulamento⁸, que compreende as antigas Regras de Procedimento, Modo de Operação e Procedimento Interno da Subcomissão⁹, não tenham apenas caráter interno ou organizador. Eles servem aos Estados Partes que proponham limites de plataforma continental além das duzentas milhas¹⁰.

⁵ Art. 3º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

⁶ Essa Declaração de Entendimento trata do caso específico do Golfo de Bengala, localizado na porção nordeste do Oceano Índico e cujo leito requer aplicação diferenciada do §4º do art. 76 da Convenção, o que será esclarecido adiante (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Annexes II-IV to the Guidelines adopted by the Commission on 3 September 1999 at its sixth session. Document CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. p. 20. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/338/93/PDF/N9933893.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 jan. 2014).

⁷ Em inglês, “Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf” (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Documents CLCS/11 e CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/171/08/IMG/N9917108.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jan. 2014).

⁸ Em inglês, “Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf” (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document CLCS/40/Rev.1. Twenty-first session, New York, 17 March - 18 April 2008. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/309/23/PDF/N0830923.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jan. 2014).

⁹ Em inglês, “Rules of Procedure”, “Modus Operandi” e “Internal procedure of the Subcommission”, respectivamente (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_rules.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014).

¹⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**.

Isso se constata com facilidade pelas Diretrizes, cujo principal objetivo é guiar os Estados costeiros na preparação das propostas, sem prejuízo de servir em suas análises, na elaboração de recomendações e no assessoramento prestado por um membro da Comissão a um Estado. As Diretrizes foram aprovadas pela Comissão para o bom desempenho de suas atribuições, e os Estados Partes, ao decidirem que o prazo para o depósito da proposta contava da aprovação desse documento¹¹, reconheceram a faculdade da Comissão para tal ato¹².

A Comissão pode, igualmente, alterar seu Regulamento e até mesmo substituí-lo por um novo, embora a Convenção não permita, expressamente, esse ato. Antes de serem eleitos os primeiros membros da Comissão, a Secretaria, a pedido dos Estados Partes da Convenção, elaborou uma Minuta ou Projeto¹³. Este documento foi aplicado provisoriamente, tendo a Comissão deliberado por adotá-lo em sua quase integralidade. Os anexos referentes ao sigilo dos documentos e às imunidades dos membros passaram por consulta aos Estados Partes e ao Assessor Jurídico da ONU antes de serem efetivamente incorporadas ao texto¹⁴.

Há que se destacar, porém, que a liberdade da Comissão para exercer de forma eficaz suas funções está atrelada à Convenção e nela fundamentada, diretamente. Os Estados Partes também podem fazer sugestões para o trabalho da

Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 2-13 *passim*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

¹¹ UNITED NATIONS. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Document SPLOS/72. Eleventh Meeting, New York, 14-18 May 2001. p.1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

¹² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 8. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

¹³ Em inglês, "Draft Rules", Documento SPLOS/CLCS/WP.1 (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_rules.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014).

¹⁴ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_rules.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

Comissão, mas esta decide quais as medidas que são adequadas¹⁵. Em suma, qualquer ato da Comissão que vá de encontro à Convenção não subsistirá, pois suplementar a ela¹⁶.

I.A.ii A INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO EM DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS

A Convenção, no Anexo II, excluiu do âmbito de atuação da Comissão a demarcação de limites entre Estados com costas opostas ou adjacentes¹⁷. O motivo disso está na disposição da Convenção pela qual a delimitação da plataforma continental entre Estados de costas adjacentes ou frente a frente será feita por acordo entre eles, baseado no direito internacional, conforme o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁸. Da mesma forma, o Regulamento da Comissão, tratando de conflitos, no seu Anexo I, expressa ser do entendimento da Comissão que compete aos Estados dirimir os conflitos territoriais marítimos que interfiram na determinação do limite exterior da plataforma continental¹⁹.

No caso de existir algum conflito fronteiriço, territorial ou marítimo em uma proposta de um Estado costeiro, o Regulamento ordena que tal questão seja assinalada pelo próprio Estado. No possível, deverá ser dada segurança de que não se prejudicará a delimitação dos limites entre os Estados envolvidos²⁰. Em razão dessa questão, o Regulamento possibilitou propostas conjuntas, assim como autorizou que o Estado costeiro faça uma proposta parcial²¹, sem prejuízo do prazo

¹⁵ Foi o caso do aumento do número de subcomissões e de encontros anuais da Comissão, solicitado pelos Estados Partes e deliberado e decidido pela Comissão na Trigésima Reunião (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/76. Thirtieth session, New York, 30 July - 24 August 2012. p 4-5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/498/91/PDF/N1249891.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 mar. 2014).

¹⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 2-13 *passim*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2014..

¹⁷ Art. 9º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁸ Art. 83, §1º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁹ Anexo I, §1º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental: "The Commission recognizes that the competence with respect to matters regarding disputes which may arise in connection with the establishment of the outer limits of the continental shelf rests with States".

²⁰ Anexo I, §2º, (a) e (b) do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

²¹ O Reino Unido, por exemplo, apresentou, ao todo, quatro propostas parciais. A primeira, de maio de 2006, foi uma submissão conjunta com França, Irlanda, Espanha, sobre a área do Mar Celta e do

prescricional decenal do art. 4º do Anexo II da Convenção para as frações não abordadas²².

A Comissão não considera, tampouco qualifica uma proposta ou mais propostas que contenham conflito territorial ou marítimo²³, salvo se concordarem todos os Estados envolvidos. Mesmo que a Comissão adote recomendações para uma proposta, elas serão interpretadas de forma a não malgradar os Estados envolvidos²⁴.

Também não pode ser objeto de análise da Comissão o Setor Antártico²⁵. À Comissão não cabe decidir sobre a região Antártica²⁶, já que constitui um território

Golfo da Biscaia. A segunda foi submetida em maio de 2008, tratando da Ilha de Ascensão. A terceira foi a área de Hatton Rockall, em março de 2009, e a última, submetida em maio de 2009, diz respeito às Ilhas Malvinas (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Submissions through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014).

²² Anexo I, §3º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

²³ A proposta argentina incluiu, além da área após as duzentas milhas da costa argentina, as ilhas Malvinas, Georgias del Sur e Sandwich del Sur e o Setor Antártico Argentino. O Reino Unido, em *note verbale*, declarou sua autodeterminação e sua soberania nessas ilhas, ressaltando a Declaração de Jurisdição Marítima ao redor das Ilhas Falkland (em inglês, “Declaration on Maritime Jurisdiction around the Falkland Islands os 29 October 1986”), e a Proclamação de Zona Marítima ao redor de Geórgia do Sul e Sandwich do Sul de 1993 (em inglês, “Proclamation of Maritime Zone around South Georgia and the South Sandwich Islands of 1993”). Requereu, portanto, à Comissão que não analisasse a proposta argentina nos pontos referentes a essas ilhas e ao Setor Antártico (*In*: PERMANENT MISSION OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. **Note verbale to the Secretary-General of the United Nations with reference to his communication of 1 May 2009, CLCS.25.2009.LOS**. Note nº 84/09, 6 August 2009. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/clcs_45_2009_los_gbr.pdf>.

Acesso em: 15 mar. 2014). Neste último ponto, foi acompanhado pelos Estados Unidos, pela Federação Russa, pela Índia, pela Holanda e pelo Japão. A Comissão concluiu, com base no Regulamento, que não analisaria nem qualificaria as partes da proposta que dissessem respeito a conflitos ou ao Setor Antártico, instando a futura subcomissão a agir da mesma forma (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/64. Twenty-fourth session, New York, 10 August - 11 September 2009. p 16-17. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/536/21/PDF/N0953621.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014).

²⁴ Anexo I, §5º e §6º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

²⁵ O setor Ártico, por outro lado, está sujeito a decisões da Comissão por dois motivos. O primeiro seria porque o Ártico é um oceano, e não um continente, e o segundo, pela proximidade do Canadá, da Dinamarca (Groenlândia), dos Estados Unidos (Alasca), da Rússia e da Noruega, países pelos quais passa o Círculo Polar Ártico 66ºN33’ (*In*: FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O Sistema do Tratado da Antártica: Evolução do Regime e seu Impacto na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 106-107. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tratado_da_antartica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014).

²⁶ A Austrália, em 2004, e a Argentina, em 2009, incluíram áreas da Antártida em suas propostas, para que a comunidade internacional não inferisse que tivessem renunciado o direito de as reivindicar. A Nova Zelândia, a Noruega, a França e o Reino Unido somente reservaram a si o direito

de soberania contestada, e, igualmente, não se reconhece um Estado na área. E, sem Estado, não haveria plataforma continental jurídica. Essa região escapa, pois, da competência da Comissão. Além disso, à mesma conclusão se chega partindo dos princípios adotados no Tratado Antártico, o qual incide no sul do paralelo 60°S, e, em especial, partindo de seu art. 4º^{27 28}.

I.A.iii FUNDOS PARA AUXÍLIO AOS ESTADOS PARTES EM DESENVOLVIMENTO

A Comissão criou um fundo para facilitar a elaboração de propostas dos Estados em desenvolvimento, em especial, Estados menos desenvolvidos e Estados insulares²⁹. As contribuições são voluntárias, podendo ser feitas por estados, organizações intergovernamentais, instituições nacionais, organizações não governamentais, pessoas físicas e pessoas jurídicas. Na administração dos valores depositados, aplica-se o regramento financeiro da ONU³⁰.

Os propósitos do Fundo são assistir os Estados Partes no cumprimento do art. 76 da Convenção e fornecer treinamento para a feitura das propostas, não incluída a coleta de dados. A Assembleia Geral solicitou ao Secretário-Geral da ONU a criação do Fundo na Resolução A/RES/55/7³¹, em que estão seus Termos de referência, diretrizes e regras³². Dada a importância do Fundo para os Estados em

de reivindicar essas áreas futuramente (*In*: FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O Sistema do Tratado da Antártica: Evolução do Regime e seu Impacto na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 105-106. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tratado_da_antartica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014).

²⁷ Como disposto no Apenso ao Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998, que promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida, o art. 4º, §2º: “Nenhuma das disposições deste Protocolo prejudica os direitos e obrigações que, para as Partes no Protocolo, resultem de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado da Antártida”.

²⁸ FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O Sistema do Tratado da Antártica: Evolução do Regime e seu Impacto na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p. 106-108. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tratado_da_antartica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014.

²⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Trust fund for the purpose of facilitating the preparation of submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf for developing States, in particular the least developed countries and small island developing States, and compliance with article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/trust_fund_article76.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly 55/7**. Document A/RES/55/7. Fifty-fifth session. New York, 30 Oct. 2000. p. 4-12. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/81/PDF/N0055981.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³¹ UNITED NATIONS. General Assembly, *loc. cit.*

³² Em inglês, “Terms of reference, guidelines and rules”.

desenvolvimento, a Assembleia Geral alterou as seções 1,4 e 6 dos Termos de referência para facilitar o acesso ao Fundo e para tornar mais simples sua administração³³.

O Estado interessado pode requerer assistência através da sua Missão Permanente junto à ONU. A assistência financeira será fornecida para treinamento técnico e administrativo da equipe, preparação de um estudo documental ou a utilização de outros meios para a realização de uma avaliação inicial das características da plataforma continental e de seus limites, preparação de planos para obter dados adicionais e projetos para feitura de mapas, preparação dos documentos da proposta e obtenção de assessoria ou de consultoria para esses fins³⁴.

Os pedidos são examinados pela Divisão de Assuntos Oceânicos e do Direito do Mar³⁵ (DOALOS) do Departamento Jurídico da ONU³⁶, pois atua como secretaria da Comissão. A DOALOS tem um corpo de especialistas que examina os requerimentos e recomenda o montante da ajuda, considerando as necessidades financeiras do Estado, a disponibilidade de fundos e o prazo para a submissão da proposta de ampliação dos limites da plataforma continental do Estado solicitante. Os recursos são fornecidos àqueles Estados cujas solicitações forem aprovadas pela DOALOS, conforme o conselho de seu grupo de especialistas³⁷.

Outro fundo de contribuições voluntárias tem finalidade de custear a participação (ajudas de custo, incluindo deslocamento) dos membros da Comissão de Estados em desenvolvimento nas reuniões da Comissão. Isso porque a Convenção determinou que os Estados Partes se responsabilizassem pelos gastos dos membros da Comissão que designassem. Esse pedido foi feito pelo Presidente

³³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Trust fund for the purpose of facilitating the preparation of submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf for developing States, in particular the least developed countries and small island developing States, and compliance with article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/trust_fund_article76.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly 55/7**. Document A/RES/55/7. Fifty-fifth session. New York, 30 Oct. 2000. p. 4-12. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/81/PDF/N0055981.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

³⁵ Em inglês, "Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea" – DOALOS.

³⁶ O Departamento Jurídico, em inglês, "Office of Legal Affairs" (OLA), está subordinado ao Secretário-Geral da ONU e o provê de conselhos, também atuando em seu nome em questões jurídicas (*In*: UNITED NATIONS. **Office of Legal Affairs (OLA)**. Disponível em: <<http://legal.un.org/ola/>>. Acesso em: 22 fev. 2014).

³⁷ UNITED NATIONS. General Assembly, *op. cit.*

da Comissão ao Presidente da Nona Reunião dos Estados Partes e requerido pela Assembleia Geral, na sua 55ª Sessão, ao Secretário-Geral da ONU³⁸.

Com recursos do Fundo³⁹ e no intuito de fornecer auxílio aos países em desenvolvimento na elaboração de suas propostas, em especial na preparação de dados e de informações, a Comissão, acompanhada pela DOALOS, preparou um manual de capacitação. Este foi elaborado em 2004 e baseado em um curso de capacitação fornecido aos membros da Comissão. O manual tem serventia na compreensão, pelos expertos dos Estados, do procedimento em sua integralidade para delinear os limites a serem propostos. Para os Estados, ele é útil para planejamento e organização, inclusive institucional, para a realização da empreitada⁴⁰.

Ainda, na realização desse curso, outras instituições estiveram empenhadas. Foram a Comissão de Geociência Aplicada do Pacífico Sul⁴¹ (SOPAC), o Secretariado da Commonwealth⁴² e o Governo de Fiji, tendo patrocinado o curso a Austrália e a Noruega⁴³. Sobre a cooperação com organizações internacionais, a Convenção teve a preocupação de expressar, no Anexo II, que a Comissão poderia colaborar com a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da UNESCO, com a Organização Internacional de Hidrografia e com demais organizações internacionais, com vistas à troca útil de informações científicas⁴⁴.

³⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Voluntary fund to enable the participation of the members of the Commission from developing countries in the work of the Commission by meeting their costs of participation (travel expenses and daily subsistence allowance)**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/voluntary_fund_membersCLCS.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

³⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly 55/7**. Document A/RES/55/7. Fifty-fifth session. New York, 30 Oct. 2000. p. 6. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/81/PDF/N0055981.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 fev. 2014.

⁴⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/37. Thirteenth session, New York, 26-30 April 2004. p. 1-2. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/252/66/PDF/N0425266.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

⁴¹ Em inglês, "South Pacific Applied Geoscience Commission" – SOPAC.

⁴² Em inglês, "Commonwealth Secretariat".

⁴³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/44. Fifteenth session, New York, 4-22 April 2005. p. 6-7. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/330/62/PDF/N0533062.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁴ Art. 3º, §2º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

I.A.iv ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL E FUNCIONAL DA COMISSÃO

A fim de cumprir seus objetivos, a Comissão funciona através de subcomissões de sete membros que analisam os pedidos de expansão dos limites das plataformas continentais, individualmente. Elas fazem as Recomendações, que são consideradas pela Comissão⁴⁵.

Caso se mostre necessário ao desempenho de suas funções, o Regulamento autoriza a Comissão a criar outros órgãos subsidiários⁴⁶. A Comissão criou quatro comitês: Comitê de Confidencialidade, Comitê de assessoramento científico e técnico aos Estados costeiros, Comitê Editorial e Comitê de Treinamento⁴⁷. Os dois últimos já cumpriram sua finalidade e foram encerrados⁴⁸.

A Comissão tem um Presidente e quatro vice-presidentes, os quais compõem a Mesa, estando esse assunto regulado na Parte IV do Regulamento. As subcomissões e órgãos subsidiários também terão Presidente e dois vice-presidentes, devendo comunicar à Comissão quando eleitos⁴⁹.

A Comissão se reúne, ordinariamente, duas vezes ao ano, na primavera e no outono, na Sede da ONU em Nova York⁵⁰, e cada reunião é constituída de várias sessões da Comissão e das suas subcomissões⁵¹, por isso podendo ser chamada essa reunião de “Período de Sessões”. A Assembleia Geral da ONU aprova, em suas Resoluções, a realização de reuniões da Comissão e de serviços a serem por ela prestados⁵². Poderão convocar reuniões o Presidente, o Secretário-Geral da ONU, a própria Comissão ou sua maioria⁵³. As sessões, sejam da Comissão, das

⁴⁵ Arts. 42 a 53 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁴⁶ Art. 43 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁴⁷ Em inglês, “Committee on Confidentiality”, “Committee on provision of scientific and technical advice to coastal States”, “Editorial Committee” e “Training Committee”, respectivamente.

⁴⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Subsidiary Bodies**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Subsidiary_bodies>. Acesso em: 15 fev. 2014.

⁴⁹ Art. 44 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁵⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Purpose, functions and sessions**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_purpose.htm#Purpose>. Acesso em: 27 jan. 2014.

⁵¹ Art. 2º, §1º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁵² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS), *op. cit.*

⁵³ Art. 2º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

subcomissões ou de órgãos subsidiários, têm caráter privado, salvo se a Comissão decidir de forma diversa⁵⁴.

I.A.v OS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão tem 21 membros, especialistas em geologia, geofísica ou hidrografia. Os membros, conforme o Código de Conduta da Comissão⁵⁵, têm o dever de atuar imparcialmente e independentemente, evitando todo ato ou declaração que sejam incompatíveis com seu cargo e, também, conflitos de interesses. A confidencialidade dos documentos, das deliberações e de outros documentos da Comissão e dos Estados Partes deve ser igualmente respeitada. O Regulamento exorta os membros a não seguirem instruções de quaisquer governos ou autoridades externas à Comissão e a cumprirem suas obrigações de forma digna. Eles também podem prestar serviços a título pessoal, arcando com os custos correspondentes o Estado costeiro ao qual o membro prestar assessoria⁵⁶.

Os membros da Comissão gozam das prerrogativas e das imunidades dos membros da ONU, garantidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. A Comissão não é órgão principal ou subsidiário da ONU, entretanto, foi considerada “órgão da Organização estabelecido em virtude de um tratado” em consulta jurídica sobre as prerrogativas e imunidades aos membros da Comissão. Ainda foi mencionado, no parecer, que alguns outros órgãos, criados em virtude de tratado, têm relação bastante próxima com a ONU, tão próxima quanto seus próprios órgãos⁵⁷.

O Anexo II da Convenção⁵⁸ estabeleceu que os membros são eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais, em reunião de quórum mínimo de dois terços

⁵⁴ Art. 23 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁵⁵ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Internal code of conduct for members of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document CLCS/47. Sixteenth session. New York, 29 August - 16 September 2005. p. 1-2. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/483/23/PDF/N0548323.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 06 mar. 2014.

⁵⁶ Arts. 9º, b, e 11 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁵⁷ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 11 March 1998 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Legal Opinion on the Applicability of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations to the members of the Commission. Document CLCS/5. Third session. New York, 4-15 May 1998. p. 1-3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/062/67/PDF/N9806267.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁵⁸ Art. 2º, §1º, §2º e §3º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

dos Estados Partes, desde que tenham obtido maioria simples de dois terços de votos. E que, para que haja representação equitativa, cada região geográfica do globo terá três representantes. Assim como a eleição dos membros, a eleição do Presidente e dos vice-presidentes obedecerá ao critério da representação geográfica equitativa. O cargo da Presidência deve ser ocupado pelas cinco regiões de modo rotativo, ainda observada a representação regional⁵⁹. Os representantes do continente americano, de 2012 a 2017, são Jair Alberto Ribas Marques, do Brasil, Carlos Marcelo Paterlini, da Argentina, e Galo Carrera Hurtado, do México⁶⁰.

O mandato é de cinco anos, sendo possível reeleição, conforme disposto no Anexo II da Convenção⁶¹. Em situações de falecimento, ou de impedimento de desempenho das funções, os Estados Partes devem eleger um membro que completará o mandato do predecessor. Os membros da Mesa têm mandato de dois anos e meio, podendo, também, ser reeleitos. Retirando-se da Mesa um membro, se procederá à eleição de um novo membro, também pelo tempo restante do mandato do predecessor⁶².

I.A.vi FORMA E NATUREZA DAS DECISÕES DA COMISSÃO

Em regra geral, as decisões da Comissão, das subcomissões e dos órgãos subsidiários são adotadas por consenso⁶³. A votação somente acontece quando todas as tentativas de acordo geral restam infrutíferas, e é realizada mediante levantamento de braços, cada membro tendo um voto⁶⁴. Nesses casos, o poder decisório é de dois terços dos presentes e votantes (a favor ou contra) para reunião de qualquer órgão. O Regulamento destaca que essa regra se aplica, no âmbito da Comissão, para estabelecimento de subcomissões, aprovação de recomendações elaboradas por uma subcomissão, pedidos de assessoramento de especialistas⁶⁵, e emenda ou novo Regulamento⁶⁶.

⁵⁹ Art. 12 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Members of the Commission**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶¹ Art. 2º, §4º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

⁶² Arts. 8º, 13 e 15 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶³ Art. 35, §1º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶⁴ Art. 35, §2º, e 36 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶⁵ O Regulamento, no art. 57, permite à Comissão consultar especialistas em qualquer matéria relacionada às suas funções quando útil e necessário, e, ainda, o modo como elas serão realizadas.

⁶⁶ Art. 37 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

I.A.vii CONSTITUIÇÃO DAS SUBCOMISSÕES

A criação de uma subcomissão para a análise de uma proposta requer a enumeração dos membros que não podem ser eleitos, quais sejam, seus nacionais ou membros que prestaram assessoria científica e técnica, e dos membros que possam ter conflito de interesses com o Estado que apresenta sua proposta. A Comissão, tendo em consideração os membros indicados, os elementos concretos da proposta e a representação científica e geográfica equilibrada, procede a consultas oficiais entre seus membros para lançar os candidatos e, posteriormente, os nomeia⁶⁷.

Os membros da Comissão podem fazer parte de mais de uma subcomissão⁶⁸ e, em regra, somente três subcomissões podem atuar simultaneamente⁶⁹. Isso mudou em razão do expressivo número de solicitações de expansão dos limites das plataformas continentais dos Estados costeiros⁷⁰, não previsto quando da elaboração da Convenção pelo recente aumento dos conhecimentos sobre os fundos marinhos⁷¹. Os Estados Partes formularam pedidos à Comissão nas 20ª e 21ª Reuniões, em 2010 e 2011, respectivamente, solicitando ao Órgão que compusesse as subcomissões de maneira diferente, de acordo com as características das propostas⁷², e que se reunisse, no mínimo, durante 21 semanas anuais, distribuídas em, pelo menos três reuniões⁷³.

⁶⁷ Art. 42, §1º, *a, b, c e d* do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶⁸ Art. 42, §3º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁶⁹ Art. 51, §4ºbis do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁷⁰ A Comissão recebeu, até junho de 2014, 73 pedidos, dos quais 18 já tinham o Resumo das Recomendações publicadas na página da Comissão de Limites da Plataforma Continental. A primeira submissão foi a da Federação Russa, em 16 de novembro de 1994. A última submissão registrada ocorreu em 23 de abril de 2014, por Tonga (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Submissions through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 21 jun. 2014).

⁷¹ Como destacou o Assessor Jurídico da ONU no 19º Período de Sessões da Comissão, à época da elaboração da Convenção, não se previram os rápidos avanços tecnológicos que ocorreriam, tampouco a complexidade que se mostraria (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014).

⁷² UNITED NATIONS. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document SPLOS/216. Twentieth Meeting. New York, 14-18 June 2010. p. 1-2. Disponível em:

A Comissão, então, decidiu flexibilizar a regra do Regulamento e estabeleceu novas modalidades de funcionamento das subcomissões. Elas foram divididas em três grupos de membros, cada grupo constituindo duas subcomissões. Ficou definido que essa nova modalidade se aplicaria de maneira a promover adaptações às particularidades das propostas, sem descuidar do art. 42 do Regulamento. Além disso, determinou que se realizariam, no ano de 2013, três Reuniões da Comissão e das subcomissões, sendo razoável que as Reuniões seguintes sigam o mesmo esquema nos quatro anos seguintes⁷⁴.

I.A.viii PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS ESTADOS COSTEIROS

Nos debates da Comissão sobre uma proposta, podem participar nacionais e quem tiver prestado assessoria científica e técnica, com qualidade de membros. Nos debates da subcomissão respectiva, entretanto, eles poderão participar sem direito de voto, mediante prévia consulta e acatamento deste órgão⁷⁵.

A proposta deve ser feita em um dos idiomas oficiais da Comissão (inglês, francês, espanhol, árabe, chinês, e russo), e caso seja apresentado em outro idioma que não inglês, será traduzido pela Secretaria. O Secretário-Geral da ONU, ao receber uma proposta, deve registrá-la e anunciar seu recebimento ao Estado costeiro. Em seguida, deve notificar a Comissão e os Estados Partes da ONU e da Convenção, fazendo públicos o Resumo, cartas em escala adequada e coordenadas do limite exterior da plataforma continental já traduzidos⁷⁶.

As propostas feitas pelos Estados costeiros, inclusive as adicionais, os dados e demais materiais, ficam disponíveis para análise a todos os membros da Comissão. A eles é facultada a discussão de qualquer parte da proposta de um

<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/420/56/PDF/N1042056.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 10 mar. 2014.

⁷³ *Idem*. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document SPLOS/229. Twenty-first Meeting, New York, 13-17 June 2011. p. 2. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/377/04/PDF/N1137704.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 10 mar. 2014.

⁷⁴ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/76. Thirtieth session, New York, 30 July - 24 August 2012. p 4-5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/498/91/PDF/N1249891.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

⁷⁵ Art. 42, §3º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁷⁶ Art. 47, 48, 49 e 50 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

Estado, mesmo que seja da subcomissão designada o dever de elaborar, privadamente, projetos de recomendações a serem apreciados pela Comissão⁷⁷.

Incluir-se-á a análise da proposta na próxima pauta de reunião da Comissão. O Regulamento indicou um prazo não inferior a três meses a partir da publicação do resumo, das cartas e das coordenadas para manifestações de outros Estados. Se houver um Período de Sessões marcado nesse lapso temporal, o Presidente pedirá a convocação de uma reunião adicional para a análise da proposta do Estado costeiro em data oportuna. Aprazada a reunião, a Comissão notificará o Estado costeiro com antecedência de sessenta dias⁷⁸.

A primeira reunião tem o escopo de organizar os trabalhos da Comissão referentes à proposta. São objetos de deliberação a apresentação da proposta por representantes do Estado costeiro e o exame de informações relativas a qualquer controvérsia relacionada à proposta, incluindo as decisões que se tenham tomado com respeito a conflitos territoriais marítimos com Estados próximos. É nessa ocasião que a Comissão resolve os procedimentos futuros e também a constituição de uma subcomissão ou de outro órgão⁷⁹.

Na primeira apresentação de sua proposta, o Estado costeiro deverá abordar, obrigatoriamente, cartas que indiquem os limites ambicionados, os critérios de delimitação do bordo da plataforma enunciados no art. 76 da Convenção utilizados, a citação dos membros da Comissão que tenham auxiliado no traçado das linhas, notícias sobre disputas respeitantes à sua proposta (conteúdo do resumo). Adicionalmente, tecerá observações acerca de notas verbais de outros Estados a respeito dos dados publicados pelo Secretário-Geral da ONU⁸⁰.

A análise de uma proposta inicia com a verificação dos elementos formais. Segundo as Diretrizes, ela é constituída por três partes: um resumo, uma parte principal analítica e descritiva (parte principal) e uma parte que contenha todos os dados mencionados na parte analítica e descritiva (dados científicos e técnicos de apoio)⁸¹. Cópias também são exigidas⁸².

⁷⁷ Art. 44 bis, §1º, §2º e §3º do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁷⁸ Art. 51, §1º e §2º, 52 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁷⁹ Anexo III, parte VII e §2º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁰ Art. 45 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸¹ Parágrafos 9.1.3 a 9.1.6 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸² O Anexo III, §1º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental ordena, para propostas feitas em papel, 22 cópias do resumo, 8 da parte principal analítica e descritiva, 2 dos

Em seguida, a subcomissão procede à análise de questões ligadas ao art. 76 da Convenção. Verifica-se a pertença⁸³ do Estado costeiro, se as linhas exteriores estão de acordo com os métodos para o traçado, se as combinações dos pontos do pé do talude com as restrições foram adequadas e se as linhas retas do traçado não têm longitude superior a 60 milhas. Averigua-se, igualmente, o tempo estimado para a conclusão das recomendações e se assessoramentos de especialistas ou de organizações internacionais competentes serão necessários⁸⁴. Desde então, também, a subcomissão investiga eventual conflito territorial com Estados próximos ao costeiro⁸⁵.

Em uma semana após o início dessa etapa preliminar, a subcomissão transmite à Comissão uma previsão do tempo em que elaborará suas recomendações e anunciará eventuais assessoramentos. O Estado costeiro será informado do cronograma preambular da análise da proposta pela subcomissão⁸⁶.

O cumprimento do cronograma segue com o exame científico e técnico da proposta em si, no qual as Diretrizes são de extrema importância. A subcomissão centra-se nos dados e na metodologia empregados para a determinação do pé do talude continental e das distâncias em relação a ele, da isóbata de 2 500 metros, da linha de cem milhas da isóbata, das linhas de restrição de 350 milhas das linhas de base, do traçado exterior e interior em relação às fórmulas e às restrições (Figuras 3 e 4). Ademais, compreende a suficiência dos dados fornecidos e as incertezas dos métodos aplicados e seus efeitos na proposta⁸⁷.

Entendendo a subcomissão necessário, poderá solicitar ao Estado costeiro dados, informações ou esclarecimentos escritos, em qualquer momento no exercício de suas atribuições. Os esclarecimentos são solicitados pelo seu presidente, por intermédio da Secretaria, e o prazo para o Estado responder pode ser combinado. No caso de a delegação nacional se encontrar na Sede da ONU em Nova York, combinar-se-ão as consultas escritas com reuniões⁸⁸.

dados de apoio, sem prejuízo de duas cópias eletrônicas de cada parte, uma alterável e outra não alterável.

⁸³ A prova de pertença, ou, em inglês, "test of appurtenance", está descrita nas Diretrizes Científicas e Técnicas, 2.2.2., e será analisada pormenorizadamente mais adiante, no subcapítulo seguinte.

⁸⁴ Anexo III, §5º, 1, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁵ Anexo III, §7º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁶ Anexo III, §8º, 1 e 2, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁷ Anexo III, §9º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁸⁸ Anexo III, §10º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

O Estado costeiro, ao reavaliar os dados disponíveis ou preparar materiais adicionais, pode perceber que são necessárias modificações no limite pleiteado. A expectativa é que os esclarecimentos pedidos confirmem, complementem e explanem as características dos limites da plataforma continental. Se o Estado costeiro constatar algum equívoco, deve informá-lo à subcomissão e à Comissão. Por outro lado, sendo caso de alterações na proposta, cabe à Comissão verificar se as modificações são significativas e justificam a publicidade das novas informações aos membros da ONU e aos Estados Partes da Convenção⁸⁹.

A subcomissão pode requerer assessoramento de outros membros da Comissão. Alternativamente, poderá solicitar, em nome da Comissão, auxílio de especialistas ou de organizações internacionais⁹⁰.

Enquanto a proposta é estudada pela subcomissão, ficam em sigilo as reuniões e seus registros. Por outro lado, os membros da Comissão podem aceder às comunicações escritas entre a subcomissão e o Estado costeiro e examinar o conteúdo da proposta e demais documentos anexos, pois a eles disponíveis. Assim, eles têm a opção de arrazoar entre si sobre uma proposta, não descuidando que é a subcomissão o órgão encarregado da elaboração do projeto de recomendação⁹¹.

Quando o exame da proposta está adiantado, a subcomissão convidará a delegação nacional para exibir suas opiniões e conclusões gerais, facultando-lhe responder no mesmo período de sessões, ou até mesmo futuramente. A partir daí, interações entre a subcomissão e a delegação do Estado costeiro serão feitas com mediação da Secretaria e, finalmente, a subcomissão passará a preparar suas recomendações a serem encaminhadas à Comissão⁹².

As recomendações devem ser feitas observando-se o art. 76 da Convenção, a Declaração de Entendimento, o Regulamento e as Diretrizes, e tendo como base todos os materiais e dados fornecidos pelo Estado costeiro⁹³. Cada membro da subcomissão pode preparar notas que serão utilizadas na feitura do projeto de

⁸⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 13. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2014..

⁹⁰ Arts. 56 e 57 e Anexo III, §5º, 1, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹¹ Art. 44 bis e Anexo III, §5º, 2, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹² Anexo III, §10, 3 e 4 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹³ Anexo III, §11 do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

recomendações, e o Regulamento sugere que seja feita uma síntese das recomendações preparadas pela subcomissão. Este seria um documento elaborado pelos membros da subcomissão, dividindo-se a cada um a preparação de uma parte do documento definitivo no intervalo entre dois períodos de sessões⁹⁴.

No mérito, se a subcomissão recomendar limites exteriores diferentes dos propostos, justificará abordando a sua conclusão dos dados e materiais analisados. Na hipótese de os dados não serem bastantes para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental, as recomendações indicarão os dados e os materiais adicionais que podem ser úteis para uma nova proposta ou para uma proposta revisada⁹⁵. A subcomissão, ao lado das recomendações, elaborará um resumo das recomendações destinado à publicação, que conterá somente dados não sigilosos, a fim de não violar os direitos do Estado costeiro⁹⁶.

Concluídas e aprovadas por consenso, preferencialmente, as recomendações são encaminhadas ao Presidente da Comissão, na via escrita⁹⁷. O Anexo III do Regulamento antevê que o Estado queira aclarar um assunto relacionado a sua proposta após a conclusão das recomendações da subcomissão e seu encaminhamento ao exame da Comissão. Com autorização desta, o Estado tem um prazo de até meio dia⁹⁸ para concretizar sua apresentação, vedada a discussão sobre a proposta ou sobre as recomendações. E, finda a apresentação, a Comissão se reúne sem os representantes nacionais a fim de apreciar as recomendações elaboradas pela subcomissão⁹⁹.

A Comissão determinou para quais atos o Estado costeiro deve enviar representantes, de acordo com as peculiaridades de cada proposta. Seriam três situações de representação: apresentação da proposta à Comissão, reuniões da subcomissão em que esta necessite consultar o Estado costeiro e reuniões da subcomissão nas quais o Estado costeiro queira prestar esclarecimentos adicionais sobre qualquer assunto relacionado à proposta¹⁰⁰.

Com o curso da análise da proposta brasileira, a Comissão percebeu que essa regra restringia a livre comunicação do Estado costeiro com a subcomissão.

⁹⁴ Anexo III, §12, 1 e 2, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹⁵ Anexo III, §11, 4 a 6, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹⁶ Anexo III, §11, 3, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹⁷ Art. 51, §5º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹⁸ Em inglês, "half a day", no Anexo III, §15, 1bis, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

⁹⁹ Anexo III, §15, 1bis, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental

¹⁰⁰ Anexo III, §15,1, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

Em uma reunião entre os membros de Mesa das Subcomissões encarregadas pelas propostas brasileira, australiana e irlandesa, acordou-se, então, adotar a prática de permitir que tanto a subcomissão quanto o Estado costeiro convocassem reuniões¹⁰¹. E, enfim, a redação original do dispositivo foi modificada¹⁰².

O exame do projeto de recomendações inicia com sua apresentação à Comissão. Determina o Regulamento que a análise das recomendações preparadas pela subcomissão se dá na reunião seguinte à da apresentação. A Comissão, então, considerando esses dois eventos, irá aprovar as recomendações ou emendá-las, e, posteriormente, publicar seu resumo¹⁰³.

O resultado da deliberação é comunicado por escrito, com tradução do inglês ao idioma em que a proposta foi originalmente apresentada, tanto ao Secretário-Geral da ONU como ao Estado costeiro¹⁰⁴. Este, discordando das recomendações da Comissão, poderá elaborar uma proposta revisada ou uma nova proposta¹⁰⁵.

Consentindo, entretanto, o Estado definirá os limites do bordo exterior de sua plataforma continental com base nas recomendações e depositará, junto do Secretário-Geral da ONU e do Secretário Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos as cartas e demais documentos que descrevam permanentemente o traçado da plataforma continental¹⁰⁶. Após a publicação desses documentos, o Secretário-Geral publicará também as recomendações relacionadas ao limite estabelecido¹⁰⁷.

¹⁰¹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August – 16 September 2005. p 8. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁰² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/50. Seventeenth Session, New York, 20 March – 21 April 2006. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/345/20/PDF/N0634520.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁰³ Art. 53, §1º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁰⁴ Art. 53, §3º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁰⁵ Art. 8º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁰⁶ Art. 54, §1º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁰⁷ Art. 54, §3º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

A subcomissão deixa de existir no momento em que o Estado costeiro depositar junto do Secretário-Geral da ONU todos os documentos¹⁰⁸ referentes aos limites exteriores definitivos de sua plataforma continental¹⁰⁹.

A Comissão, ao fim e ao cabo, auxilia a aplicação da Convenção na matéria relacionada à plataforma continental expandida (além de duzentas milhas marítimas) dos Estados costeiros, excetuando-se delimitação de fronteiras. Para seus fins, tem liberdade organizacional e de editar seu Regulamento, dentro dos limites delineados pela Convenção.

I.B AS CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA A AMPLIAÇÃO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Nos termos da Convenção, a plataforma continental é um prolongamento natural da massa terrestre, onde o Estado pode prolongar sua soberania, no solo e no subsolo. O art. 76 do Diploma trata dessa caracterização, e também, estabelece critérios nortes da Comissão para o desenho da plataforma continental almejada por um Estado costeiro quando sua plataforma avançar além das duzentas milhas marítimas contadas das linhas de base, critérios esses tratados aprofundadamente nas Diretrizes da Comissão.

A Convenção adotou a ideia de que a plataforma continental é um prolongamento do território, e confere soberania¹¹⁰ apenas sobre seus recursos naturais¹¹¹, vivos e não vivos¹¹², no leito, no solo e no subsolo marinhos¹¹³, assim o fazendo, também, a Constituição brasileira. As águas e o espaço aéreo

¹⁰⁸ De acordo com o art. 76, §9º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, são mapas, informações e dados geodésicos que descrevam os limites da plataforma continental.

¹⁰⁹ Art. 42, §3º, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹¹⁰ A soberania é “*ipso facto e ab initio* sobre a plataforma continental como prolongamento natural do território terrestre”, pois reconhecida pela CIJ à Alemanha, à Holanda e à Dinamarca, não signatárias da Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958, no caso de 1969 *North Sea Continental Shelf* (*In*: BARBOSA JUNIOR, Ilques (Org.); MORE, Rodrigo Fernandes (Org.). **Amazônia Azul: Política, Estratégia e Direito para o Oceano do Brasil**. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012. p. 192).

¹¹¹ Art. 77, §1º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: “O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”.

¹¹² Art. 77, §4º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹¹³ A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar garante a soberania, mas exige que sua política ambiental, de proteção e preservação do meio marinho seja observada na exploração e na exploração dos recursos (*In*: SOUZA, Kaiser Gonçalves de. PEREIRA, Claudia Victor. ROCHA NETO, Manoel Barreto da. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 44, ago. 2007. Disponível em: <www.cgee.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014).

sobrejacentes não estão sujeitos a essa mesma regulamentação, mas na área da Zona Econômica Exclusiva, como se sobrepõe à da plataforma continental, os direitos brasileiros devem ser exercidos conforme o definido pela Convenção para a Plataforma Continental onde isso ocorre¹¹⁴.

I.B.i CARACTERÍSTICAS GERAIS DA PLATAFORMA SEGUNDO A CONVENÇÃO

Nessa linha de pensamento, a Convenção dispôs que a margem continental é uma extensão submersa da massa terrestre que, além da plataforma continental, é composta pelo talude continental e pela elevação continental, conforme Figura 2¹¹⁵. Em termos geológicos, é o caso “em que a água pouco profunda se estende até distância considerável a partir da terra, e depois da qual o leito do mar se precipita a grandes profundidades”¹¹⁶.

Quando a margem continental se estende além de duzentas milhas marítimas, o art. 76 da Convenção encarrega o Estado costeiro de estabelecer o limite exterior de sua plataforma continental¹¹⁷. Nesse caso, deverá seguir os critérios dispostos nos §4º a §7º do mesmo dispositivo, em seguida fornecendo as informações sobre o traçado do limite pretendido à Comissão. Estabelecido o traçado com base nas recomendações da Comissão, e submetidos mapas e informações ao Secretário-Geral da ONU e ao Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, ele se torna definitivo e obrigatório¹¹⁸.

É importante ressaltar que esse pedido à Comissão pode ser feito somente pelos Estados cuja margem continental seja mais extensa que o limite de duzentas milhas definido pela Convenção para a plataforma continental. Se a margem continental não alcançar essa distância ou for inferior a ela, a plataforma continental

¹¹⁴ SOUZA, Kaiser Gonçalves de. PEREIRA, Claudia Victor. ROCHA NETO, Manoel Barreto da. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 43, ago. 2007. Disponível em: <www.cgee.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

¹¹⁵ O talude continental é a região entre a plataforma continental e o sopé continental, a qual tem inclinação maior que esses dois relevos. Em alguns lugares ela não ocorre, e, então, há uma queda abrupta em direção ao Fundo Oceânico ou à Planície Abissal. O talude localiza-se entre as isóbatas de 108m e 3 000m. O sopé ou a elevação continental ocorre entre as isóbatas de 3 000m e 4 000m (*In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004, p. 293 e 288. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/vocabulario.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2014).

¹¹⁶ BRIERLY *apud* ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 621.

¹¹⁷ Art. 76, §4º, a, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹¹⁸ Art. 76, §8º e §9º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

do Estado costeiro será de duzentas milhas marítimas contadas das linhas de base¹¹⁹.

Tanto a plataforma continental estabelecida com base nas recomendações da Comissão quanto a estabelecida com base na regra de duzentas milhas são chamadas de plataforma continental jurídica, e têm início não no litoral, mas a partir do bordo exterior do mar territorial¹²⁰. É na plataforma continental jurídica que são reconhecidos os direitos de soberania referidos no art. 77 da Convenção. Isso significa que, quando a margem continental não alcança o limite de duzentas milhas, o Estado costeiro tem direito de explorar os recursos do leito e do subsolo marinhos depois localizados após o sopé continental¹²¹, pois se trata de um limite fictício¹²².

I.B.ii OS DOCUMENTOS NORMATIVOS E REGRAMENTO PARA A AMPLIAÇÃO

O procedimento aconselhado pela ONU para a submissão de propostas de limite exterior da plataforma continental além das duzentas milhas está, na Convenção, principalmente, no seu art. 76 e no art. 4º do Anexo II. Acordou-se a utilização de outros dispositivos da Convenção na Décima Oitava Reunião dos Estados Partes da Convenção¹²³. No âmbito da Comissão, a metodologia está, sobretudo, em seu Regulamento e em suas Diretrizes Científicas e Técnicas.

O Regulamento compreende, compila as regras gerais da Comissão contidas nas Regras de Procedimento, no Modo de Operação e no Procedimento Interno da Subcomissão. Em suma, como já analisado, dispõe sobre as regras e funcionamento do Órgão e dos órgãos subsidiários, assim como sobre os procedimentos para o exame de uma proposta¹²⁴.

¹¹⁹ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 628.

¹²⁰ BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 236-238.

¹²¹ ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 171-172, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹²² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 628.

¹²³ UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 11 December 2012**. 67/78. Oceans and the law of the sea. Document A/RES/67/78. Sixty-seventh session. New York, 11 Dec. 2012. p. 14. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/483/28/PDF/N1248328.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

¹²⁴ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal

As Diretrizes são consideradas pela Comissão como seu terceiro documento básico¹²⁵. Elas foram elaboradas por grupos de trabalho técnicos, estabelecidos no Segundo Período de Sessões da Comissão (02 a 12 de setembro de 1997), os quais tiveram a tarefa de enumerar orientações científicas e técnicas no que dissesse respeito às informações a serem prestadas pelo Estado costeiro. Uma redação provisória foi concretizada no Quarto Período de Sessões (31 de agosto a 04 de setembro de 1998), após o trabalho realizado entre esses Períodos de Sessões. Já a redação final foi adotada em 13 de maio de 1997, marco inicial acordado para o início da contagem do prazo decenal para os Estados em que a Convenção já tinha entrado em vigor. Justamente por ser um documento fundamental, esse prazo foi reavaliado¹²⁶.

Os Anexos II, III e IV das Diretrizes foram adotados posteriormente, no Sexto Período de Sessões (30 de agosto a 03 de setembro de 1999). As emendas, por seu turno, foram substanciais, alterando questões como linhas de base, seleção de linhas retas para delinear o limite exterior da plataforma continental, metodologias geodésicas, fontes de dados para medições batimétricas, determinação do pé do talude continental, cristas e espessura sedimentar¹²⁷.

I.B.iii REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSTA

Consoante o Anexo II da Convenção¹²⁸, o Estado costeiro que pretende ampliar os limites de sua plataforma continental para além de duzentas milhas marítimas deve, observando o prazo de dez anos a partir da entrada em vigor da Convenção no seu ordenamento, realizar uma solicitação à Comissão. Não se deve descuidar, porém, da decisão dos Estados Partes da Convenção de mudar para 13

Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_rules.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

¹²⁵ O Regulamento é o primeiro, e o *modus operandi*, o segundo. Este foi incluído como Anexo III no Regulamento (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Modus operandi for the consideration of a submission made to the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_mo.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014).

¹²⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_guidelines.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

¹²⁷ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS), *loc. cit.*

¹²⁸ Art. 4º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

de maio de 1999 a data de início da contagem para os Estados nos quais a Convenção entrou em vigor antes dessa data¹²⁹.

O Anexo II também recomenda que, assim que possível, o Estado costeiro dê as características do limite a ser requerido e informações científicas e técnicas de apoio¹³⁰. Na 18ª Reunião dos Estados Partes na Convenção, se explicitaram esses dados: informações preliminares indicativas dos limites exteriores da plataforma, uma descrição do estado de preparação da proposta e a indicação de data prevista de seu envio. Esses documentos preenchem o requisito do prazo de dez anos previsto no Anexo II da Convenção¹³¹. Igualmente, com antecedência razoável, o Estado costeiro deve fornecer as cartas ou as coordenadas geográficas das linhas que formam o mar territorial e a zona econômica exclusiva¹³².

A solicitação do Estado costeiro deverá vir após prestadas tais informações. Adicionalmente a isso, a submissão do Estado deve conter informações científicas e técnicas, além das características geológicas do limite ambicionado. A submissão vem em três partes: um resumo, uma parte principal analítica e descritiva (parte principal) e uma parte que contenha todos os dados mencionados na parte analítica e descritiva (dados científicos e técnicos de apoio)¹³³.

¹²⁹ UNITED NATIONS. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Document SPLOS/72. Eleventh Meeting, New York, 14-18 May 2001. p.1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

¹³⁰ Art. 4º do Anexo II da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹³¹ UNITED NATIONS. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the ability of States, particularly developing States, to fulfil the requirements of article 4 of Annex II to the Convention, as well as the decision contained in SPLOS/72, paragraph (a).** Document SPLOS/183. Eighteenth Meeting, New York, 13-20 June 2008. p. 2-3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/398/76/PDF/N0839876.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

¹³² Art. 16, §2º e art. 75, §2º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: “Art.16. 1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial [...] figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição [...]. 2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas”; “Art. 75. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da zona econômica exclusiva e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 74 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição [...]. 2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas”.

¹³³ O parágrafo 9.1.3 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental fala em “executive summary”, “main body”, e “supporting scientific and technical data”.

A primeira parte, o resumo da proposta, consoante as Diretrizes, conterá cartas em escala adequada e coordenadas que indiquem os limites exteriores da plataforma continental e das linhas de base, e as disposições do art. 76 da Convenção que fundamentam os limites pleiteados. Também deverão ser informados no Resumo, se existentes, os nomes dos membros da Comissão que tenham auxiliado técnica e cientificamente na elaboração da proposta e eventual conflito com outro Estado com costas adjacentes, frente a frente ou conflito territorial ou marítimo pendente¹³⁴.

A segunda parte é a principal. Além de simples dados, caso da terceira parte¹³⁵, ela contém sua descrição detalhada ou sua interpretação, mapas, procedimentos técnicos e metodologias científicas utilizados na aplicação do art. 76 da Convenção¹³⁶. É a seção em que o Estado motiva os limites pleiteados, tanto em razão da aplicação do art. 76 da Convenção quanto em razão das características da sua margem continental. Insta destacar que a Comissão deve estudar todos os dados apresentados pelo Estado costeiro que dão fundamento a suas pretensões¹³⁷.

I.B.iv OS REQUISITOS DO ARTIGO 76 DA CONVENÇÃO

Os critérios para a determinação dos limites da plataforma continental, presentes no art. 76 da Convenção, §4º a §7º, são bastante complexos, pois científicos e técnicos. Preliminarmente, estabelece o §4º, a:

4. (a) For the purposes of this Convention, the coastal State shall establish the outer edge of the continental margin wherever the margin extends beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, by either:¹³⁸

¹³⁴ Dispõe o parágrafo 9.1.4. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental: "The executive summary will contain the following information: (a) Charts at an appropriate scale and coordinates indicating the outer limits of the continental shelf and the relevant territorial sea baselines; (b) Wich provisions of article 76 are invoked to support the submission; (c) The names of any Commission members who gave advice in the preparation of the submission; and (d) Any disputes as referred to in rule 44 and annex I to the Rules of Procedure of the Commission".

¹³⁵ Parágrafo 9.1.6 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹³⁶ Parágrafo 9.1.5 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹³⁷ Parágrafo 9.1.6 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹³⁸ O Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz a seguinte redação: "para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:".

A Convenção aconselha ao Estado costeiro demarcar os limites da margem continental quando ela ultrapassar as duzentas milhas das linhas de base. A Comissão, nas Diretrizes, entende que se exige um teste de pertença (“test of appurtenance”). Esse teste é a feitura da prova, pelo Estado costeiro, de que a margem continental se estende, como prolongamento natural da massa terrestre, efetivamente além da distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base¹³⁹.

Ficará prejudicada a pretensão do Estado costeiro se ele não puder demonstrar que o prolongamento da margem continental avança das duzentas milhas, já que a Comissão não considerará que ele tenha direito de traçar o limite exterior da plataforma continental¹⁴⁰. A Comissão considerará satisfeito o teste de pertença quando a aplicação do §4º, *a, i e ii*, resultar em alargamento da plataforma continental¹⁴¹.

O §5º e as alíneas do §4º *a* estabelecem as regras para o traçado do limite exterior da plataforma continental:

- (i) a line delineated in accordance with paragraph 7 by reference to the outermost fixed points at each of which the thickness of sedimentary rocks is at least 1 per cent of the shortest distance from such point to the foot of the continental slope; or
- (ii) a line delineated in accordance with paragraph 7 by reference to fixed points not more than 60 nautical miles from the foot of the continental slope.

5. The fixed points comprising the line of the outer limits of the continental shelf on the seabed, drawn in accordance with paragraph 4 (a)(i) and (ii), either shall not exceed 350 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured or shall not exceed 100 nautical miles from the 2,500 metre isobath, which is a line connecting the depth of 2,500 metres.¹⁴²

¹³⁹ Parágrafo 2.1.2 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁴⁰ Parágrafos 2.2.2 a 2.2.5 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁴¹ Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental, 2.2.5.

¹⁴² O Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz a seguinte redação: “i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental. [...] 5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros”.

O Brasil, no Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, referiu esses quatro critérios da Comissão. O texto é igual ao do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, que promulgou a Convenção. Esses dispositivos tiveram a seguinte tradução:

i) uma linha traçada com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
ii) uma linha traçada com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros¹⁴³

A primeira regra que se observa é a da espessura sedimentar. Segundo ela, os pontos mais exteriores têm de ter uma espessura sedimentar que corresponda a, pelo menos, 1% da menor distância entre o ponto e o pé do talude continental. A segunda regra determina que o traçado não seja feito com pontos além de sessenta milhas marítimas do pé do talude continental. As regras do §5º limitam a distância do traçado a 350 milhas marítimas das linhas de base ou a cem milhas marítimas da isóbata¹⁴⁴ de 2 500 metros.

A regra da espessura sedimentar é chamada fórmula de Gardiner, nome do geólogo irlandês que a elaborou¹⁴⁵. O Estado tem de localizar pontos exteriores cuja espessura sedimentar seja um por cento da menor distância do pé do talude. Tem, então, de arrolar vários pontos exteriores e sua espessura, e tem de definir os pontos que representam o pé do talude continental para, enfim, relacioná-los conforme distância e espessura sedimentar, na proporção de, respectivamente, cem para um¹⁴⁶.

¹⁴³ Art. 76, §4º, i e ii, e §5º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁴⁴ Linha que une profundidades iguais, como esclarece o art. 76, §5º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

¹⁴⁵ ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 172, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 173.

Além disso, o traçado criado por essa regra deve refletir a espessura real dos sedimentos. O Estado não pode calcular a espessura média dos sedimentos se a topografia da região estudada não se mostra regular, porquanto a Comissão invoca o princípio de continuidade (“principle of continuity”)¹⁴⁷.

A Comissão prefere que a pesquisa seja feita por levantamento sísmico por refração e por reflexão, e, quando essa base de dados resta incompleta, dados complementares baseados gravimetria e batimetria são admitidos¹⁴⁸. Inconvenientemente, o método eleito da velocidade de propagação de ondas acústicas para o cálculo da espessura de sedimentos (e, também, para diferenciar tipos de materiais) causa muitas incertezas, o que é reconhecido pela Comissão¹⁴⁹.

Critica-se essa regra por dois motivos. Por um lado, apesar de visar a um critério objetivo, a Convenção não especificou qual espessura sedimentar é objeto do artigo¹⁵⁰. Por outro lado, identificou-se o problema da complexidade e consequente demora, já que pode implicar mais de um ano para que seja concluída a pesquisa¹⁵¹.

A regra do §4º, *a, ii*, referente à distância de sessenta milhas do pé do talude continental, tem o nome de Helberg, especialista norte americano. As críticas a essa fórmula recaem sobre a determinação do pé do talude continental¹⁵², que adiante serão mencionadas.

Sobre as alíneas *i* e *ii* do inciso *a* do §4º, as Diretrizes apontam que são duas regras positivas, chamadas “fórmulas”¹⁵³. Apesar de o citado Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, tratar explicitamente as fórmulas como critérios

¹⁴⁷ Parágrafos 8.5.3. e 8.5.4. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁴⁸ Parágrafos 8.2.1. e 8.2.4. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁴⁹ Parágrafos 8.3.2. e 8.3.3. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁵⁰ ANDRADE apud ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 173, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁵¹ HAWORTH apud ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 173, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁵² ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 173, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁵³ Em inglês, “formulae”. Parágrafo 2.1.4. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

alternativos, as Diretrizes vieram, posteriormente¹⁵⁴, a prever a possibilidade de serem aplicadas simultaneamente ou alternadamente. As Diretrizes alertam, entretanto, que, ao utilizar os dois critérios, restrições podem ser feitas a fim de desenhar a linha do traçado exterior da plataforma continental¹⁵⁵.

Por outro lado, o §5º da Convenção traz duas regras negativas. Elas são denominadas “restrições”¹⁵⁶ segundo as Diretrizes. As restrições, como as fórmulas, se aplicam alternativamente. Mas não se aplicam simultaneamente, pois a aplicação conjunta somente há a indicação dos pontos a partir dos quais o Estado costeiro nada poderá pleitear à Comissão¹⁵⁷.

Sobre a linha determinada pela isóbata de 2 500 metros, as Diretrizes estabelecem os procedimentos aceitos para sua medição¹⁵⁸, os critérios de sua valoração e as informações requeridas para uma descrição completa dos dados batimétricos¹⁵⁹. Uma exceção de não aplicação desse dispositivo foi concedida para o caso do Golfo de Bengala¹⁶⁰ na Declaração de Entendimento de 29 de agosto de 1980 da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar¹⁶¹.

¹⁵⁴ As Diretrizes foram publicadas oficialmente em 13 de maio de 1999 no documento CLCS/11, e sua última modificação foi uma correção ocorrida em maio de 2000 (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_guidelines.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014).

¹⁵⁵ Parágrafos 2.1.5 e 2.1.6 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁵⁶ Em inglês, “constraints”.

¹⁵⁷ Parágrafos 2.1.7 e 2.1.8 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁵⁸ Consoante o item 4.2.1., são levantamento batimétrico feixe único e multi-feixes, levantamento batimétrico com sonar de varredura lateral, levantamento com interferometria com sonar de varredura lateral, e levantamento batimétrico derivado de reflexões sísmicas.

¹⁵⁹ “Batimetria: [...] 1. Ciência que mede a profundidade de oceanos, lagos e rios para determinar o relevo da área submersa. 2. Medição da profundidade de superfícies hídricas, como oceanos, lagos e rios” (*In*: BATIMETRIA. In. RAMOS, Rogério de Araújo. **Dicionário Didático de Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Edições SM, 2011. p. 111).

¹⁶⁰ No Golfo de Bengala, a obrigatoriedade da aplicação dessa regra causaria prejuízos aos Estados costeiros pela formação particular de sua plataforma, em que a isóbata de 2 500 metros não se encontra afastada da costa, como comum (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Annexes II-IV to the Guidelines adopted by the Commission on 3 September 1999 at its sixth session. Document CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. p. 20. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/338/93/PDF/N9933893.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 jan. 2014).

¹⁶¹ “Where a State establishes the outer edge of its continental margin by applying the method set forth in the preceding paragraph of this statement, this method may also be utilized by a neighbouring State for delineating the outer edge of its continental margin on a common geological feature, where its outer edge would lie on such feature on a line established at the maximum distance permissible in accordance with article 76, paragraph 4(a)(i) and (ii), along which the mathematical average of the thickness of sedimentary rock is not less than 3.5 kilometres, *The Conference requests the*

Também versa esse documento sobre a seleção dos pontos a partir dos quais se mede a distância de cem milhas e se desenha o traçado por esse método. Em razão do critério de 350 milhas, os pontos a serem escolhidos devem partir da distância de 250 milhas a partir das linhas de base, elegendo-se os mais próximos da costa¹⁶².

As diretrizes frisam que fórmulas e restrições devem ser aplicadas conjuntamente e a todo momento. Desse modo, para um mesmo ponto, ao menos uma das fórmulas e uma das restrições são utilizadas, para que as restrições efetivamente reduzam os limites indicados pelas fórmulas. Essa sistemática permite ao Estado costeiro optar pela fórmula e pela restrição que lhe sejam mais favoráveis. Assim, a plataforma poderá se estender além das 350 milhas das linhas de base se as cem milhas da isóbata de 2 500 metros se localizarem mais além, ou vice-versa, lembrando que o Estado costeiro não poderá indicar um traçado exterior com base, apenas, em uma das duas formulações das restrições¹⁶³.

A metodologia recomendada ao Estado costeiro é aplicar, inicialmente, uma das duas fórmulas e, após, uma das duas restrições. De posse da linha das fórmulas e da linha das restrições, a linha interior que resultar delas será o limite exterior da plataforma continental¹⁶⁴.

A determinação do pé do talude continental tem uma proposta no §4º, b:

(b) In the absence of evidence to the contrary, the foot of the continental slope shall be determined as the point of maximum change in the gradient at its base.¹⁶⁵

Commission [...] to be governed by the terms of this Statement when making its recommendations on matters related to the establishment of the outer edge of the continental margins of these States in the southern part of the Bay of Bengal" (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Annexes II-IV to the Guidelines adopted by the Commission on 3 September 1999 at its sixth session. Document CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. p. 20. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/338/93/PDF/N9933893.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 jan. 2014).

¹⁶² Parágrafos 4.2.1, 4.2.7, 4.4.1, e 4.4.2 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁶³ Parágrafos 2.1.9 e 2.1.15 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁶⁴ Parágrafo 2.3.3 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁶⁵ O Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz a seguinte redação: "Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base".

Consoante o texto, o pé do talude continental deverá ser localizado pelo ponto de máxima variação de gradiente¹⁶⁶, salvo prova em contrário. O pé do talude continental é elemento essencial na aplicação das fórmulas. Ao fim e ao cabo, ele determina a ampliação do limite da plataforma continental do Estado costeiro¹⁶⁷.

O regime para sua localização é dual: pode ocorrer por meio de provas geomorfológicas e batimétricas ou por meio de outras provas adicionais. Pelo primeiro método, as Diretrizes apontam que, em um primeiro momento, deve-se localizar a região do pé do talude continental para, após, determinar o ponto de máxima variação de gradiente, o qual será efetivamente utilizado para as medidas da linha das fórmulas. As diretrizes indicam como fontes dados batimétricos e geológicos (localização do pé do talude continental), e somente dados batimétricos (ponto de máxima variação de gradiente)¹⁶⁸.

O segundo método seria uma exceção à utilização do ponto de máxima variação de gradiente – é a prova em contrário. Esse meio é tido como complementar, pois visa, igualmente, à determinação do pé do talude continental. Inclusive, tem serventia de informação adicional. A prova em contrário serve quando a avaliação pelo gradiente não é suficientemente precisa ou quando os relevos não são constantes. Essa é uma oportunidade para o Estado utilizar os melhores métodos disponíveis para a fundamentação de sua proposta¹⁶⁹.

Sobre o levantamento de dados, há uma lista exaustiva de medições batimétricas a serem utilizadas na determinação do pé do talude continental, assim como nos levantamentos para a identificação da isóbata de 2 500 metros. Em relação a este, muda somente um tipo de levantamento¹⁷⁰. As Diretrizes recomendam que se filtrem os dados obtidos, dado que a riqueza de detalhes pode obstaculizar a identificação da região do pé do talude continental. A Comissão fez

¹⁶⁶ “Gradiente: [...] 1. Grau de variação de uma grandeza em função da variação de uma outra grandeza. 2. Medida do declive ou da inclinação de um terreno” (*In*: GRADIENTE. In. RAMOS, Rogério de Araújo. **Dicionário Didático de Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Edições SM, 2011. p. 424).

¹⁶⁷ Parágrafo 5.1.1. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁶⁸ Parágrafos 2.1.12., 5.1.3. e 5.2.1. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁶⁹ Parágrafos 6.1.2., 6.1.3., 6.3.1. e 6.3.2. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷⁰ Em vez de levantamento batimétrico com sonar de varredura lateral, a Comissão aceita o levantamento híbrido com sonar de varredura lateral no parágrafo 5.2.2. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

uma analogia com a teoria dos sinais e dos ruídos¹⁷¹, sendo sinais os elementos da margem continental procurados, e ruídos as informações a serem desprezadas. Obviamente, não há prejuízo da solicitação dos dados originais quando se entender necessário¹⁷².

Na prática, a determinação do pé do talude continental é bastante difícil, considerando a variedade de métodos que podem ser utilizados¹⁷³. Existem várias técnicas tridimensionais (como a do gradiente) para esse fim, que, inclusive, geram diferentes resultados¹⁷⁴. Um aspecto importante que fortalece dita exceção é o de que as margens continentais têm distintas características e formações, e, por vezes, a margem continental não apresenta o pé do talude. A Comissão, em virtude disso, comprometeu-se a realizar análises casuísticas e se obrigou a examinar os meios utilizados para proceder a essa localização¹⁷⁵.

Existe uma regra específica no art. 76 da Convenção para montanhas, cordilheiras ou cristas submarinas:

6. Notwithstanding the provisions of paragraph 5, on submarine ridges, the outer limit of the continental shelf shall not exceed 350 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured. This paragraph does not apply to submarine elevations that are natural components of the continental margin, such as its plateaux, rises, caps, banks and spurs.¹⁷⁶

A regra constante do §6º inclui planaltos, elevações, topos, bancos e esporões como componentes naturais da margem continental, excluindo as montanhas ou cristas submarinas, nas quais o limite não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base. O caso das cristas submarinas é especial, e, sempre

¹⁷¹ “Signal theory”.

¹⁷² Parágrafos 5.3.1., 5.3.2. e 5.3.7. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷³ ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 173, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁷⁴ Parágrafos 5.4.9 e 5.4.10. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷⁵ Parágrafos 2.1.12, 2.1.13, 5.4.3 e 6.2.5. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷⁶ O Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz a seguinte redação: “Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topos, bancos e esporões”.

que se verificar essa formação, o limite exterior da plataforma continental nunca excederá 350 milhas das linhas de base¹⁷⁷.

A justificativa é a de que há cordilheiras que são formações dos fundos oceânicos¹⁷⁸, mas também há cordilheiras que pertencem à margem continental, como as que formam ilhas. Em outras palavras, para a Comissão, as cordilheiras não se distinguem das elevações continentais juridicamente (como aparentado no parágrafo), mas sim morfologicamente, o que originou as diferentes disposições sobre limite máximo exterior¹⁷⁹.

Em qualquer caso, porém, aponta que serão considerados os aspectos da prolongação natural do território e da massa terrestre, a morfologia desses acidentes geográficos e sua relação com a margem continental. Enfim, a Comissão reconhece a insegurança e as dificuldades que essas normas trazem, frisando que sua análise será casuística¹⁸⁰.

Afirma-se que esse é um meio de a Convenção limitar a utilização da restrição referente à isóbata de 2 500 metros para a incorporação, pelo Estado costeiro, de cristas ou montanhas submarinas, pois são formações pouco profundas¹⁸¹. Assim, se a fórmula das isóbatas pudesse ser aplicada, a plataforma continental além das duzentas milhas se expandiria sensivelmente.

Ainda há uma regra para o traçado (desenho) das linhas:

7. The coastal State shall delineate the outer limits of its continental shelf, where that shelf extends beyond 200 nautical miles from the baselines from which the breadth of the territorial sea is measured, by straight lines not exceeding 60 nautical miles in length, connecting fixed points, defined by coordinates of latitude and longitude.¹⁸²

¹⁷⁷ Parágrafo 2.1.12. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷⁸ A Comissão elenca um rol não exaustivo sobre a formação das cordilheiras pertencentes aos fundos oceânicos, conforme o Parágrafo 7.2.1 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁷⁹ Parágrafos 7.1.6. e 7.1.8. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁸⁰ Parágrafos 7.1.10., 7.2.6. e 7.2.11. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁸¹ ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 174, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁸² O Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, traz a seguinte redação: “O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude”.

A regra desse parágrafo determina que o traçado do limite exterior da plataforma continental excedente das duzentas milhas marítimas das linhas de base seja feito por linhas retas que não extrapolem sessenta milhas marítimas de comprimento, conectando pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e de longitude. Essa é uma regra geral para o traçado das linhas, mencionada especialmente no §4º, mas com repercussão nos traçados em geral¹⁸³.

Implicitamente, o §7º revela uma regra geral, o caráter geométrico do limite exterior da plataforma continental. Esclarece a Comissão reconhecer que a Convenção insere uma nova norma de direito internacional, sem precedentes nem prática reiterada dos Estados no seu sentido de aplicar uma metodologia geodésica particular para fins especiais como o em apreço¹⁸⁴.

Um desdobramento do §7º é o princípio da continuidade, o qual se manifesta no traçado da linha das fórmulas baseadas nos pontos da regra da espessura sedimentar. Nesse caso, os pontos estudados não se devem distanciar mais de sessenta milhas um do outro, embora o ideal seja que a maior quantidade de lugares seja estudada, para que se reflita a continuidade dos sedimentos, e também o máximo possível das características da plataforma continental¹⁸⁵.

As Diretrizes visaram indicar métodos menos custosos e tão eficientes quanto métodos mais caros. Não vedam, por isso, a utilização de outras metodologias científicas e técnicas que logrem a aplicação do art. 76, desde que o conjunto das provas científicas e técnicas se mostre coerente¹⁸⁶. A soberania do Estado costeiro também é respeitada quanto à utilização do sistema de referência internacional, pois a Comissão tomará como base para todos os cálculos geodésicos, análises e recomendações o sistema adotado pelo Estado¹⁸⁷.

¹⁸³ Parágrafos 2.3.5 a 2.3.9. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁸⁴ Parágrafos 2.3.5 e 2.3.6. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁸⁵ Parágrafo 8.2.212. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

¹⁸⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Documents CLCS/11 e CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. p. 7. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/171/08/IMG/N9917108.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

¹⁸⁷ Parágrafo 3.2.7. das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

O Estado costeiro, portanto, ao pretender estender sua soberania sobre os recursos naturais da plataforma continental para além das duzentas milhas marítimas, deve realizar um amplo estudo para caracterizar as formações submarinas adjacentes de acordo com os critérios da Comissão. Deverá localizar o pé do talude continental, imprescindível para as medições, examinar os sedimentos das feições em questão, avaliar profundidades etc. Apesar de científicos, os critérios da Comissão causam confusões, a começar pelos métodos das medições, o que levou o órgão a assinalar que realizará análises casuísticas quando a controvérsia é patente.

Finalizada a preparação do Estado costeiro, com auxílio técnico e científico da Comissão ou não, e estruturada em resumo, parte analítica e descritiva, e outra contendo os dados referidos na parte antecedente, há a submissão do material à ONU. O depósito do pleito de um Estado e as futuras comunicações do Estado proponente com a Comissão se dão sempre por intermédio do Secretário-Geral da ONU. Enfim, a Comissão, após as publicações necessárias, planeja e esquematiza a apreciação dos documentos, de acordo com seu Regulamento, suas Diretrizes e, em síntese, com a Convenção. O término do pleito somente ocorrerá quando houver concordância entre o Estado costeiro e a Comissão, oportunidade em que o Estado terá a plataforma continental jurídica definida conforme as Recomendações da Comissão.

II O BRASIL E AS PRETENSÕES DE AMPLIAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL

O interesse em garantir soberania sobre a maior parte possível dos recursos naturais da margem continental foi o motivo determinante para o comprometimento do País a submeter suas pretensões de estender os limites da plataforma continental para além de duzentas milhas marítimas à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), conforme o art. 76, §8º da Convenção.

No plano interno, a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, dispõe sobre os limites e direitos de soberania e de jurisdição sobre as zonas marítimas¹⁸⁸, limitando-se a repetir o determinado na Convenção de Montego Bay. Para além de ratificar que o Estado brasileiro exerce soberania sobre os recursos naturais da plataforma continental (art. 12), determina, no parágrafo único do art. 11, que ela será fixada segundo os critérios do art. 76 da Convenção.

Em 2004, após longos estudos realizados pelo LEPLAC com a coordenação da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), o Brasil apresentou sua proposta à Comissão. Após análise técnica e científica, esse órgão concordou com a maior parte do pleito brasileiro. Para estabelecer-se o traçado definitivo do limite exterior da plataforma continental, o Brasil está a elaborar uma proposta revisada, a fim de que o pedido seja deferido integralmente.

Este capítulo encontra-se subdividido em dois subcapítulos: “A Preparação da Solicitação e a Demanda Brasileira” e “A Recepção da Demanda Brasileira”.

II.A A PREPARAÇÃO DA SOLICITAÇÃO E A DEMANDA BRASILEIRA

A CIRM coordenou as atividades do LEPLAC durante dez anos para a apresentação da proposta brasileira, em 2004, apesar de existirem outros programas e projetos que visam à descoberta das riquezas da costa brasileira. Após a entrega da submissão e da sua apresentação à Comissão, iniciou a análise pela subcomissão instituída. Durante esse exame, ocorreram fatos como comunicações dos Estados Unidos, vários intercâmbios para esclarecimentos, e, ainda, uma

¹⁸⁸ Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva, Plataforma Continental e Área.

consulta ao Assessor Jurídico da ONU, da qual resultou o Adendo à proposta brasileira, em 2007.

A Convenção somente foi inserida no ordenamento interno, faticamente, por meio do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, que entrou em vigor na data de sua publicação. Entretanto, o Decreto declarou a entrada em vigor da Convenção em 16 de novembro de 1994. Por isso, o prazo máximo para o Brasil submeter seu pedido de ampliação da plataforma continental à Comissão, pelo texto do art. 4º do Anexo II da Convenção, seria em 16 de novembro de 2004. Esse prazo ainda foi prorrogado para 13 de maio de 2009 pela 11ª Reunião dos Estados Partes da Convenção¹⁸⁹.

Para que a formulação da proposta brasileira fosse possível, o Governo instituiu o LEPLAC. Seu principal objetivo é estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas, ou seja, a Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB). O projeto entrou no mundo jurídico através do Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989¹⁹⁰. Dois anos antes, em junho de 1987, entretanto, as atividades do LEPLAC haviam começado¹⁹¹.

II.A.i A ESTRUTURAÇÃO BRASILEIRA PARA O LEPLAC

A CIRM, responsável por assessorar o Presidente da República na consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar¹⁹², ficou responsável

¹⁸⁹ A 11ª Reunião dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada de 14 a 18 de maio de 2001, decidiu que o prazo de dez anos citado no art. 4º do Anexo II da Convenção começaria em 13 de maio de 1999 para aqueles países em que a Convenção entrou em vigor internamente antes dessa data. Isso porque foi a data em que a CLPC adotou suas Diretrizes Científicas e Técnicas, que continham os documentos básicos para a apresentação da proposta do Estado costeiro à Comissão (*In*: UNITED NATIONS. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Document SPLOS/72. Eleventh Meeting, New York, 14-18 May 2001. p.1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 fev. 2014).

¹⁹⁰ Revogou o Decreto nº 95.787, de 7 de março de 1988, o qual tratava do mesmo assunto.

¹⁹¹ SERAFIM, Carlos Frederico Simões (Coord.); CHAVES, Paulo de Tarso (Org.). **Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005. (Coleção explorando o ensino, v. 8). p. 266. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/hotsites/amz_azul/livros/livrogeo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014.

¹⁹² O Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005, aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM, cuja finalidade é “orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental, de acordo com os interesses nacionais, de forma racional e sustentável para o desenvolvimento socioeconômico do País, gerando emprego e

pelo planejamento, coordenação e controle das tarefas do LEPLAC. A CIRM é coordenada pelo Comandante da Marinha, designado Autoridade Marítima, e tem entre seus membros a Casa Civil da Presidência da República, Ministérios¹⁹³, a Secretaria de Portos da Presidência da República e o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa¹⁹⁴. Ainda, a CIRM é constituída pela Secretaria, por Subcomissões, por Comitês Executivos e por Grupos de Trabalho¹⁹⁵.

Por intermédio de sua Secretaria, a SECIRM, a CIRM ficou incumbida de proporcionar os meios técnico-administrativos necessários para a realização das tarefas relacionadas ao LEPLAC. Além da SECIRM, uma Subcomissão e um Comitê Executivo foram outros órgãos criados no âmbito da CIRM para executar o projeto¹⁹⁶.

O Comitê Executivo da CIRM gerenciou as atividades operacionais, e teve a participação da SECIRM, da comunidade científica, do Programa de Geologia e Geofísica Marinha, da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), da Petrobras e do Departamento Nacional de Produção Mineral. A Petrobras contribuiu com aquisição e processamento de dados geofísicos e a Marinha do Brasil, com emprego de navios e execução do projeto¹⁹⁷. Quanto aos pesquisadores convocados para atuar na delimitação do bordo externo da plataforma continental, tiveram preferência os profissionais das universidades brasileiras em relação aos da iniciativa privada¹⁹⁸.

O Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989 estabeleceu que as seguintes fases deveriam ser cumpridas, na ordem mais conveniente à realização dos trabalhos: determinação das linhas de base¹⁹⁹ ao longo do litoral brasileiro,

renda e contribuindo para a inserção social". No item 8 de seu Anexo, o Decreto confia à CIRM o desenvolvimento e o acompanhamento da PNRM.

¹⁹³ Segundo o art. 3º e incisos do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001: Ministério da Defesa, Ministério das Relações Exteriores, Ministério dos Transportes, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Esporte, Ministério do Turismo, Ministério da Integração Nacional, e Ministério da Pesca e Aquicultura.

¹⁹⁴ Art. 3º do Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001.

¹⁹⁵ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Organização da CIRM**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/organizacao.html>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

¹⁹⁶ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC – Amazônia Azul**. Plano de Levantamento da Plataforma Continental. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/quadros/ass_leplac_amazul.html>. Acesso em: 31 jan. 2014.

¹⁹⁷ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação, *loc. cit.*

¹⁹⁸ É o que dispõe o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, aprovado pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989.

¹⁹⁹ As linhas de base são aquelas a partir das quais se mede a largura de uma zona marítima. Podem ser normais (art. 5º da Convenção) ou retas (art. 7º da Convenção).

determinação do pé do talude e da isobatimétrica de 2 500 metros, determinação das espessuras das rochas sedimentares por trabalhos de geofísica, utilização de métodos adequados para processamento e interpretação dos dados batimétricos e geofísicos obtidos, e elaboração dos documentos cartográficos necessários e de informações científicas e técnicas de apoio²⁰⁰.

De maneira semelhante, a Argentina, para tratar dos assuntos relacionados à delimitação do limite exterior da sua plataforma continental além das duzentas milhas, criou, em 1997, uma comissão interministerial, a Comissão Nacional do Limite Exterior da Plataforma Continental (COPLA)²⁰¹, designada pela Ley nº 24.815/97. A COPLA é coordenada pelo Ministério de Relações Exteriores, participando também os Ministérios de Comércio Internacional, de Economia e Produção, e o Serviço de Hidrografia Naval²⁰². É assistida por uma Subcomissão Técnica com vários Grupos de Trabalho e por outros organismos²⁰³. O Decreto nº 1541/99 declarou as atividades da COPLA como de interesse nacional, e o Decreto nº 752/2000 estabeleceu suas tarefas e determinou seu orçamento²⁰⁴.

O Uruguai criou a Comissão Assessora do Poder Executivo para o Estabelecimento do Limite Exterior da Plataforma Continental (COALEP)²⁰⁵, por meio de Resolução do Poder Executivo de 20 de agosto de 1996. A COALEP é formada pelos Ministérios de Relações Exteriores, de Defesa Nacional, este vinculado ao Comando Geral da Armada, de Pecuária, Agricultura e Pesca, de

²⁰⁰ Item III do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, no Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989.

²⁰¹ Em espanhol, “Comisión Nacional del Límite Exterior de la Plataforma Continental” – COPLA.

²⁰² Em espanhol e respectivamente, “Ministerio de Relaciones Exterior y Culto”, “Comercio Internacional y Culto”, “Economía y Producción” e “Servicio de Hidrografía Naval”.

²⁰³ “Para cumplir con su mandato, COPLA cuenta con la colaboración de la Secretaría de Estado de Obras Públicas, del Ministerio de Ciencia y Tecnología e innovación productiva, de la Secretaría de Industria, Comercio y Minería, de la Comisión Nacional de la Carta Geológica y de la Comisión Nacional de Actividades Espaciales. Se han efectuado tareas de cooperación y colaboración científica con organismos nacionales: el Consejo Nacional de Investigaciones Científicas (CONICET), la Facultad de Ciencias Exactas, Ingeniería y Agrimensura de la Universidad Nacional de Rosario, el Instituto de Geodesia de la Facultad de Ingeniería de la Universidad de Buenos Aires, la Dirección Nacional del Antártico – Instituto Antártico Argentino y la Facultad Regional Río Grande – Extensión Áulica Ushuaia de la Universidad Tecnológica Nacional, entre otros” (*In*: REPÚBLICA ARGENTINA. Presentación Argentina. **Resumen Ejecutivo**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2009. p. 4. Disponível em:

<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/arg2009e_summary_esp.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014).

²⁰⁴ REPÚBLICA ARGENTINA. Presentación Argentina. **Resumen Ejecutivo**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2009. p. 4. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/arg2009e_summary_esp.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014.

²⁰⁵ Em espanhol, “Comisión Asesora del Poder Ejecutivo para el Establecimiento del Límite Exterior de la Plataforma Continental” – COALEP.

Indústria, Energia e Mineração²⁰⁶. A Lei de Espaços Marítimos²⁰⁷ deu à Armada Nacional a função de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental além das duzentas milhas. Então surgiu o braço executor da COALEP, o departamento Coordenador²⁰⁸, apoiada pela própria Armada uruguaia e por outros agentes²⁰⁹.

II.A.ii AS CONSEQUÊNCIAS DO LEPLAC E A CONEXÃO INTERNACIONAL

O LEPLAC brasileiro terminou a coleta de dados para a submissão de 2004 em novembro de 1996, após cerca de dez anos do início dos levantamentos. A contribuição do LEPLAC foi muito significativa para os conhecimentos acerca da geologia marinha – foram colhidos aproximadamente 230 000 quilômetros de perfis geofísicos, ou seja, sísmicos, batimétricos, magnetométricos e gravimétricos, ao longo de toda a extensão da plataforma submarina²¹⁰. Como o foco do LEPLAC não eram os recursos minerais, o resultado da coleta de dados não resultou tão profícuo nesse aspecto²¹¹.

Os expertos brasileiros tiveram dificuldades em atender aos requisitos da Convenção, porquanto inexistia uma metodologia padrão para as atividades de campo. Tiveram de ser desenvolvidos métodos próprios para a aquisição de dados

²⁰⁶ Em espanhol e respectivamente, “Ministerio de Relaciones Exteriores”, “de Defensa Nacional”, “Comando General de la Armada”, “de Ganadería, Agricultura y Pesca” e “de Industria, Energía y Minería”.

²⁰⁷ “Ley de Espacios Marítimos” – Ley Nº 17.033, de 1998.

²⁰⁸ “Oficina Coordinadora del Proyecto de Relevamiento de la Plataforma Continental”.

²⁰⁹ “Servicio de Oceanografía, Hidrografía y Meteorología de la Armada; Buque Científico ROU 22 Oyarvide; Dirección de Minería y Geología del Ministerio de Industria, Energía y Minería; Facultad de Ciencias de la Universidad de la República; Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland” (*In*: REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Presentación de la República Oriental del Uruguay a la Comisión de Límites de la Plataforma Continental acorde a lo establecido en el Artículo 76, parágrafo 8 de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar. **Resumen Ejecutivo**. 2009. p. 6. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/ury09/ury_resumen.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2014).

²¹⁰ SERAFIM, Carlos Frederico Simões (Coord.); CHAVES, Paulo de Tarso (Org.). **Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005. (Coleção explorando o ensino, v. 8). p. 266. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/hotsites/amz_azul/livros/livrogeo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014.

²¹¹ J. MENDO CONSULTORIA. **Relatório Técnico 16: Informação sobre Recursos Marinhos não Vivos**. Desenvolvimento de Estudos para Elaboração do Plano Duodecenal (2010-2030) de Geologia, Mineração e Transformação Mineral da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – Ministério de Minas e Energia. 2009. p. 18. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/plano_duo_decenal/geologia_do_brasil/P08_RT16_Info_rmaxo_sobre_Recursos_Marinhos_nxo_vivos.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2014.

batimétricos e, além disso, o custo dessas empreitadas foi bastante elevado²¹². Em razão disso, além da vastidão de dados catalogados, outra consequência do LEPLAC foi a capacitação técnica diferenciada no tocante ao estabelecimento de limites no mar²¹³.

Para além disso, apontam-se mais resultados do LEPLAC. São eles a produção de um acervo de dados bastante relevante sobre a costa brasileira, a cooperação de muito sucesso entre a Marinha do Brasil, a Petrobras e os pesquisadores das Universidades. No plano internacional, ainda, assinalam-se, pro primeiro, a prova de que o Brasil tem capacidade de gerenciar empreendimentos oceanográficos de projeção no Atlântico Sul e, por segundo, a conexão internacional²¹⁴.

Este último elemento teve duas manifestações relevantes. Uma delas decorreu das várias solicitações de auxílio de outras nações para a preparação da submissão à Comissão em conformidade ao art. 76, §8º da Convenção. Isso fez a CIRM criar um Grupo de Trabalho permanente, a ela subordinado, pela Resolução nº 5, em 2004. Sua função é a de “avaliar as novas solicitações de outros Estados Costeiros para a cooperação no que diz respeito ao estabelecimento do limite exterior de suas plataformas continentais”²¹⁵.

Outra manifestação da conexão internacional refere-se à atuação brasileira na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)²¹⁶. É um dos objetivos da Estratégia da CPLP a união de esforços, tanto de especialidades quanto do procedimento a ser adotado para a preparação das propostas de extensão da plataforma continental a serem submetidas à Comissão pelos membros, tendo em vista os investimentos envolvidos²¹⁷. As prioridades, no momento, são a proposta de

²¹² MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC – Amazônia Azul**. Dados Geofísicos. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/quadros/ass_leplac_amazul.html>. Acesso em: 31 jan. 2014.

²¹³ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC**. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html>. Acesso em: 02 fev. 2014.

²¹⁴ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

²¹⁵ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Resolução nº 5/2004/CIRM**. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-05-2004-cirm.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

²¹⁶ Composta por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, e Timor Leste (*In*: COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). **Estados-membros**. Disponível em: <<http://www.cplp.org/id-22.aspx>>. Acesso em: 19 abr. 2014).

²¹⁷ Na seara do Mar, também visa a CPLP à obtenção de conhecimento sobre os recursos da Área e, no quadro geral, à promoção dos sistemas de defesa e dos princípios estabelecidos na Convenção

extensão da plataforma continental, a constituição de um Centro de Estudos Marítimos e a atualização das cartas marítimas dos Estados membros²¹⁸ (Atlas dos Oceanos da CPLP)²¹⁹.

Além do LEPLAC, várias outras iniciativas foram levadas a cabo para obter conhecimentos amplos sobre o mar. A fim de pesquisar os recursos não vivos na costa brasileira, foi criado o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC), na Resolução da CIRM nº 004, de 03 de dezembro de 1997. Seu objetivo é avaliar a potencialidade mineral da Plataforma Continental Jurídica, e também tem em vista, dentre outros, identificar áreas de relevante potencialidade mineral e induzir atividades de pesquisa que propiciem a exploração dos recursos com melhor desenvolvimento tecnológico e inovação²²⁰.

O Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA), também foi instituído na esfera da CIRM, pela Resolução nº 003, de 16 de setembro de 2009. Como o REMLAC, está direcionado para os minerais marinhos, de importância econômica. A maior diferença, por outro lado, é seu objeto: minerais sites além da plataforma continental, o que torna esse programa relevantíssimo no viés político-estratégico²²¹.

Antes desses projetos, tinham sido descobertos petróleo, gás e outros bens minerais, por exemplo, nódulos de fosfato, evaporitos, sedimentos carbonáticos,

das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (*In*: COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA OS OCEANOS (CPLP). **Estratégia da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para os Oceanos**. [S.l.:s.n.] 2009. p. 4-9. Disponível em: <<http://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2FFiler%2Fcplp%2F20090720Estrat%C3%A9giaCPLP.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014).

²¹⁸ O Brasil se responsabilizou pela coordenação e pela elaboração do Atlas dos Oceanos da CPLP, nos moldes do Atlas Geográfico das Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil (*In*: COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Relatório da I Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP**. Oeiras, Portugal, 2010. p. 1-2. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/document/doc-cplp/relato-cplp.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014).

²¹⁹ COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA OS OCEANOS (CPLP). **Estratégia da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para os Oceanos**. [S.l.:s.n.] 2009. p. 4-12. Disponível em: <<http://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2FFiler%2Fcplp%2F20090720Estrat%C3%A9giaCPLP.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

²²⁰ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME) (Coord.). **Avaliação Da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC)**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/remplac.html>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

²²¹ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, 2009. p. 2. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/geomar/digeom/proarea.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

diatomita e minerais pesados através do Projeto Reconhecimento Global da Margem Continental Brasileira – REMAC²²². Hoje, além das iniciativas como o LEPLAC e o REMPLAC, o Governo investe em vários Programas mais focados nos recursos vivos da ZEE, como o Programa de Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos (REVIMAR), o Programa de Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha (BIOMAR) e o Sistema Global de Observação dos Oceanos/Brasil (GOOS/Brasil)²²³.

II.A.iii O DEPÓSITO DO PLEITO NA ONU

O Brasil submeteu sua proposta de limite externo da plataforma continental além das duzentas milhas à Comissão no dia 17 de maio de 2004, pelo Ministério das Relações Exteriores. O documento submetido foi dividido em três partes: Sumário Executivo (I), Corpo Principal (II) e Dados Científicos e Informações Técnicas de Apoio (III)²²⁴.

No mesmo período, foi depositada junto do Secretário-Geral da ONU a lista de coordenadas geográficas das linhas de base²²⁵, aos 11 dias do mês de maio de 2004. Sua recepção se deu no dia 17 de maio de 2004. Ao todo, foram elencadas as coordenadas de 47 pontos da costa brasileira, da Baía do Oiapoque ao Arroio Chuí²²⁶, conforme determinadas no Decreto nº 4.983, de 10 de fevereiro de 2004.

²²² J. MENDO CONSULTORIA. **Relatório Técnico 16: Informação sobre Recursos Marinhos não Vivos**. Desenvolvimento de Estudos para Elaboração do Plano Duodecenal (2010-2030) de Geologia, Mineração e Transformação Mineral da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – Ministério de Minas e Energia. 2009. p. 5. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/plano_duo_decenal/geologia_do_brasil/P08_RT16_Inf_ormaxo_sobre_Recurso_Marinhos_nxo_vivos.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2014.

²²³ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Relatório da I Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CLPC**. Oeiras, Portugal: 2010. p. 2-3. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/document/doc-cplp/relato-cplp.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

²²⁴ SERRA, Celso Moraes Peixoto. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC)**. Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/p-leplac.html>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

²²⁵ Documento “M.Z.N. 48. 2004. LOS of 27 May 2004”, nomeado “List of geographical coordinates of points defining the straight baselines along the coast of Brazil” (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Maritime space: legislation and treaties (database)**. Brazil. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/STATEFILES/BRA.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2014).

²²⁶ I – Baía do Oiapoque (n. 1 e n.2); II – Foz do rio Amazonas, foz do rio Pará e litoral dos estados do Pará e do Maranhão (n. 3 a n. 12); III – litoral dos estados do Maranhão e do Piauí (n. 13 a n.16); IV – baía de Todos os Santos (n. 15 a n. 18) V – litoral sul do estado da Bahia (n. 19 a n. 23); VI – litoral do estado do Espírito Santo (n. 24 a n.26); VII – litoral dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina (n. 27 a n. 46); VIII – Arroio Chuí (n. 47).

Mais tarde, em 27 de agosto de 2004, foi depositada a lista das coordenadas referentes ao limite externo da Zona Econômica Exclusiva (ZEE). Nessa listagem, há 107 páginas em que se arrolam coordenadas do traçado externo dessa zona²²⁷, conforme publicado no sítio eletrônico da Comissão. Ela foi recebida no dia 30 de agosto desse mesmo ano²²⁸.

A esses atos foi dada a devida publicidade, de acordo com o exigido pela Convenção²²⁹. As listas de coordenadas geográficas das linhas de base e da ZEE foram publicadas nos Boletins de Direito do Mar²³⁰ nº 55 e 56²³¹. No periódico LOSIC²³² nº 20, de Outubro de 2004, informa-se a publicação, aos Estados Partes da Convenção, pelo comunicado “Maritime Zone Notifications”, que, de abril a outubro de 2004, o Brasil, a China, o Chipre, e Trindade e Tobago forneceram suas listas de coordenadas geográficas referentes às linhas de base ou às zonas marítimas²³³. O periódico também noticia a publicação, aos Estados Partes da ONU e da Convenção, pelo comunicado “Continental Shelf Notifications” a recepção da

²²⁷ BRASIL. **List of geographical coordinates of points defining the outer limit of the Brazilian Exclusive Economic Zone, using the geodetic system WGS-84.** Document M.Z.N. 50. 2004. LOS of 30 August 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/mzn_s/mzn50.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2014.

²²⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Maritime space: legislation and treaties (database).** Brazil. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/STATEFILES/BRA.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

²²⁹ Arts.16, §2º, e 75, §2º, d, da Convenção, que seguem: “Art.16. 1. As linhas de base para medir a largura do mar territorial, determinadas de conformidade com os artigos 7, 9 e 10, ou os limites delas decorrentes, e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com os artigos 12 e 15 figurarão em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Essas cartas poderão ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica. 2. O Estado costeiro dará a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e depositará um exemplar de cada carta ou lista junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas”; “Art. 75. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da zona econômica exclusiva e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 74 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos em que conste especificamente a sua origem geodésica. 2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas”.

²³⁰ Em inglês, “Law of Sea Bulletin”.

²³¹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Maritime space: legislation and treaties (database).** Brazil. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/STATEFILES/BRA.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

²³² Law of the Sea Information Circular.

²³³ UNITED NATIONS. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. **Law of the Sea Information Circular LOSIC No. 20.** New York, 2004. p. 22-24. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos_e.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

proposta do Brasil para os limites exteriores da plataforma continental além das duzentas milhas marítimas. Dessa forma, foram tornados públicos o Sumário Executivo brasileiro e as listas de coordenadas geográficas das linhas de base e da Zona Econômica Exclusiva.

O Sumário Executivo apresentou três cartas nas quais poderiam ser visualizadas as linhas de base e o limite almejado. Na primeira carta, o traçado proposto foi dividido em cinco segmentos divididos por seis pontos (OL1 a OL6). A segunda carta foi desenhada visando a aclarar os critérios do art. 76 da Convenção utilizados. Da conexão entre ambas, resultaram os critérios utilizados para a delimitação das linhas em cada segmento. A terceira e última carta anexada contém os setenta e cinco pontos do traçado exterior da plataforma continental estendida, cujas coordenadas vieram no último anexo, em tabela²³⁴.

II.A.iv A APRESENTAÇÃO DO PLEITO À COMISSÃO

A apresentação da proposta brasileira à Comissão teve lugar no Décimo Quarto Período de Sessões da Comissão, realizado de 30 de agosto a 3 de setembro de 2004. O Brasil compôs a delegação brasileira, para esse evento e para a primeira a primeira fase da análise, de doze expertos chefiados pelo Diretor de Hidrografia e Navegação. Seis eram especialistas da Marinha (cinco da DHN e um da CIRM), quatro eram da Petrobras, e dois eram membros da comunidade científica²³⁵.

Em conformidade ao determinado na Seção II do Anexo III do Regulamento, o representante brasileiro informou o único membro da Comissão que prestou assessoramento²³⁶, noticiou que foram feitos acordos de delimitação com a França²³⁷ e com o Uruguai²³⁸, e afirmou desconhecer alguma comunicação de

²³⁴ BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2004. p. 4-8. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_exec_sum.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²³⁵ VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira *et al.* **Amazônia Azul: O Mar que nos Pertence.** Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 51-52.

²³⁶ Albuquerque, Alexandre Tagore Medeiros de.

²³⁷ O Brasil celebrou com a França um tratado de delimitação marítima em 30 de janeiro de 1981, cujo art. I determina que “a linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana, fica determinada pela linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de quarenta e um graus e trinta minutos sexagesimais, partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude quatro graus, trinta minutos e cinco décimos norte e de longitude cinquenta e um graus, trinta e oito minutos e dois

qualquer Estado sobre a proposta brasileira. Após essas esclarecimentos, foi aberto um turno de perguntas e respostas de cunho científico e técnico feitas pelos membros da Comissão à delegação do Brasil²³⁹.

A Subcomissão que analisaria a proposta brasileira foi designada na sequência, em dois turnos²⁴⁰. Então, a Subcomissão e a delegação marcaram reuniões até duas semanas após o término do Período de Sessões da Comissão, para que a delegação brasileira defendesse sua submissão²⁴¹. A subcomissão

décimos oeste. Esse azimute e essas coordenadas são referidas ao sistema geodésico brasileiro” (*In*: BRASIL; REPÚBLICA FRANCESA. **Tratado de Delimitação Marítima entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa**. Paris, 1981. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_12>. Acesso em: 12 abr. 2014).

²³⁸ Por meio de um Acordo por Notas Reversais, de 21 de julho de 1972, o Brasil e o Uruguai definiram seu limite lateral marítimo, mas apenas tratando do mar territorial: “a barra do arroio Chuí será fixada no ponto definido pela intersecção da linha que parte do atual farol do Chuí, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo [...], com o oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha loxodrômica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito graus sexagesimais [...], atingindo o limite exterior do mar territorial de ambos os países” (*In*: BRASIL; REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. **Acordo Sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí e do Limite Lateral Marítimo**. Montevideu, 21 de julho de 1972. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_68>. Acesso em: 14 abr. 2014). A retificação desse acordo aconteceu em 29 de julho de 2005, modificando-se, onde se lia “atingido o limite exterior do mar territorial de ambos os países”, por “atingido o limite exterior da plataforma continental de ambos os países” (*In*: BRASIL. **Nota Reversal remetida pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil à República Oriental do Uruguai**. Nota Nº 290. Montevideu, 29 de julho de 2005. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_121/at_download/arquivo>. Acesso em: 17 mar. 2014).

²³⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. p. 2-5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁴⁰ A Comissão elegeu a Subcomissão em duas fases. Na primeira, cada grupo regional indicou um candidato, cuidando da representação geográfica equitativa e do equilíbrio das especialidades dos membros indicados, com coordenação do Presidente. Na segunda, os grupos regionais indicaram mais um membro, de acordo com as necessidades científicas da submissão. Sete dos membros apontados nesses dois turnos (Osvaldo Pedro Astiz, Lawrence Folajimi Awosika, Galo Carrera Hurtado, Mladen Juračić, Wenzheng Lu, Yong-Ahn Park e Philip Alexander Symonds, alguns deles não mais pertencentes à Comissão) foram designados membros da Subcomissão por aclamação (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014).

²⁴¹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

programou um calendário geral para as semanas de 07 a 17 de setembro de 2004²⁴².

II.A.v AS MANIFESTAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS

No mesmo Décimo quarto Período de Sessões da Comissão, foi relatado que a Secretaria recebeu dos Estados Unidos uma carta que dizia respeito a alguns aspectos da submissão brasileira.

With respect to sediment thickness, the United States examined those portions of the line in figure 2 that were derived by applying Article 76, paragraph 4(a)(i) (the "sediment thickness line"). The United States compared this sediment thickness line with publicly available data, for example, from the Deep Sea Drilling Project, from published journal articles, and from the database called Total Sediment Thickness of the World's Oceans and Marginal Seas, prepared by the National Geophysical Data Center of the U.S. Department of Commerce, National Oceanic & Atmospheric Administration (NGDC). In several places the United States observed that there are differences between the sediment thickness as presented in the Brazilian summary and the sediment thickness derived from publicly available sources. While the United States recognizes that exploration seismic surveys conducted in this part of the margin may have produced data that is more refined than that contained in the NGDC database, the United States suggests that the Commission may want to examine Brazil's sediment thickness data carefully. With respect to points 65 to 69, the United States also notes that the zigzag pattern appears to be erratic compared to other parts of the sediment thickness line and may bear additional scrutiny.

[...]

The United States has reviewed publicly available information regarding what Brazil refers to as the "Vitoria Trindade Ridge". The Commission should be aware that the International Hydrographic Organization/Intergovernmental Oceanographic Commission (IHO/IOC) General Bathymetric Chart of the oceans (GEBCO) Sub-Committee on Undersea Feature Names (SCUFN) refers to that feature as the "Vitoria-Trindade Seamount Chain", and formerly referred to it as a "Ridge". IHO-IOC GEBCO Gazetteer of Undersea Feature Names, p. 353 (May, 2004). (The United States officially refers to the feature as the "Vitoria-Trindade Seamounts"). Based on the information made public by the United Nations regarding this aspect of Brazil's submission to the Commission, one cannot determine what data and analysis Brazil used and how Brazil applied relevant provisions of Article 76 to support its conclusion, in the area of this feature, that its continental margin extends beyond 200 nautical miles from the baselines from which the territorial sea is measured. The United States, after reviewing relevant literature, suggests that oceanic hot spot processes likely formed the feature in question. The United States doubts whether the feature in question is part of Brazil's continental margin beyond 200 nautical miles from the baselines from which the territorial sea is measured. The

²⁴² BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 2. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

United States suggests that the Commission takes a cautious approach with regard to this feature. [sic]²⁴³

Os Estados Unidos examinaram pormenorizadamente os dados brasileiros que deram forma à linha da espessura sedimentar, os comparando com dados disponibilizados publicamente por, *inter alia*, revistas, pelo Projeto de Perfuração em Mar Profundo²⁴⁴, pelo Centro Nacional de Dados Geofísicos do Departamento Norteamericano de Administração de Comércio, de Oceanos Nacionais & Atmosférica (NGDC)²⁴⁵. Dessa comparação, notaram divergências de espessura sedimentar. Apesar de admitirem que das pesquisas levadas a cabo pelo governo brasileiro pudessem resultar dados mais apurados que os do NGDC, os Estados

²⁴³ “A respeito da espessura sedimentar, os Estados Unidos examinaram as porções da linha na figura 2 derivadas da aplicação do Artigo 76, parágrafo 4(a)(i) (a “linha da espessura sedimentar”). Os Estados Unidos compararam essa espessura sedimentar com dados disponíveis publicamente, por exemplo, do Projeto de Mineração em Mar Profundo, de artigos de revistas publicados e da base de dados chamada Espessura Sedimentar Total dos Oceanos do Mundo e de Mares Marginais, preparada pelo Centro Nacional de Dados Geofísicos do Departamento Norteamericano de Administração de Comércio, de Oceanos Nacionais & Atmosférica, (NGDC). Em muitos locais os Estados Unidos apontaram que existem diferenças entre a espessura sedimentar como apresentada no Sumário Brasileiro e na espessura sedimentar derivada de dados oficiais. Enquanto os Estados Unidos reconhecem que pesquisas sísmicas exploratórias que foram realizadas nessa parte da costa podem ter produzido dados mais aprimorados que os contidos na base de dados do NGDC, os Estados Unidos propõem à Comissão examinar cuidadosamente os dados de espessura sedimentar brasileiros. A respeito dos pontos 65 a 69, os Estados Unidos também notam que o padrão zigzag aparenta ser irregular comparado a outras partes da linha da espessura sedimentar e pode merecer atenção adicional.

[...]

Os Estados Unidos revisaram informações disponíveis acerca de a que o Brasil se refere como "Monte Submarino Vitoria Trindade". A Comissão deve atentar que a Carta Batimétrica Geral dos Oceanos (GEBCO), do Sub-Comitê de Nomes de Feições Submarinas (SCUFN), da Organização Hidrográfica Internacional/Comissão Oceanográfica Intergovernamental (IHO/IOC) se refere a essa estrutura como "Cadeia Vitoria-Trindade", e antigamente se referia a ela como Monte (Dicionário Geográfico de Nomes de Feições Submarinas da GEBCO da IHO-IOC, p. 353, Maio de 2004) (Os Estados Unidos oficialmente se referem a esse relevo como Montanhas Submarinas Vitoria-Trindade ("Vitoria-Trindade Seamounts")). Com base nas informações publicadas pelas Nações Unidas sobre esse aspecto da submissão brasileira à Comissão, não se pode determinar quais dados e análise o Brasil utilizou e como o Brasil aplicou as disposições do Artigo 76 para respaldar sua conclusão, na área desse relevo, que sua margem continental se estende além das duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais o mar territorial é medido. Os Estados Unidos, após revisar literatura relevante, sugere que processos magmáticos oceânicos provavelmente formaram o relevo em questão. Os Estados Unidos têm dúvidas se esse relevo em questão é parte da margem continental brasileira além das duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais o mar territorial é medido. Os Estados Unidos propõem que a Comissão tenha uma abordagem cuidadosa quanto a esse relevo.” (Tradução nossa) (*In*: UNITED NATIONS. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. **Law of the Sea Information Circular LOSIC No. 20**. New York, 2004. p. 49-50. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos_e.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014).

²⁴⁴ Em inglês, “Deep Sea Drilling Project”.

²⁴⁵ Em inglês, “National Geophysical Data Center of the U.S. Department of Commerce, National Oceanic & Atmospheric Administration” – NGDC.

Unidos ainda sugeriram especial atenção da Comissão nesse aspecto, frisando o padrão de zigzag dos pontos 65 a 69.

Sobre a Cadeia Vitória-Trindade, apontaram que a denominação utilizada pelo Brasil, “Vitoria Trindade Ridge”, está desatualizada, pois entidades como a Organização Internacional Hidrográfica / Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a Carta Geral Batimétrica dos Oceanos, o Subcomitê em Nomes de Feições Submarinas referem-se à mesma região, atualmente, como “Vitoria-Trindade Seamount Chain”. E que isso implica dúvidas acerca dos dados utilizados e da aplicação dos critérios do art. 76 da Convenção. Declararam terem dúvidas sobre o pertencimento de Vitória-Trindade à margem continental brasileira, sugerindo que sua origem é vulcânica.

Essa manifestação sobre a espessura sedimentar e sobre a Cadeia Vitória-Trindade revela a preocupação norte-americana com a extensão da plataforma continental brasileira além das duzentas milhas. Seu descontentamento com os valores referentes à espessura sedimentar na proposta brasileira, por não condizentes com dados publicados por organismos importantes, revela-se sem utilidade diante do dever (e uma das principais funções, de acordo com o §1º, art. 3º, do Anexo II da Convenção) da Comissão de estudar e de analisar todos os dados apresentados pelo Estado costeiro²⁴⁶. O outro ponto indicado, a Cadeia de Vitória-Trindade, teve como fundamento para a manifestação o seu pertencimento à plataforma continental brasileira ampliada. Levantando a questão de sua denominação²⁴⁷, trouxe à tona a origem geológica da Cadeia Vitória-Trindade, pondo em dúvida seu pertencimento à plataforma continental brasileira por sua

²⁴⁶ Art. 3º do Anexo II da da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

²⁴⁷ A nomenclatura da Cadeia Vitória-Trindade está de acordo com a nomenclatura de feições submarinas aprovada pelo LEPLAC (*In*: COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM); INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Atlas Geográfico das Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil**. Rio de Janeiro, 2011. p. 33-34. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/atlas.html>>. Acesso em: 13 abr. 2014).

origem vulcânica²⁴⁸. Mais uma vez, é assunto a ser perquirido pela Comissão, devido às variantes geológicas a serem consideradas no teste de pertença²⁴⁹.

A Comissão, frente à comunicação dos Estados Unidos, orientou a Subcomissão a não a considerar, fundamentando seu posicionamento no Anexo II da Convenção e no Regulamento. Para a Comissão, A Convenção autoriza os outros Estados a analisar os Sumários Executivos dos Estados costeiros (e demais documentos) publicados pelo Secretário-Geral da ONU, mas não implica, necessariamente, apreciação de suas manifestações pela Comissão. Somente os comunicados que tratem de conflitos entre Estados com costas opostas, adjacentes, ou com controvérsias territoriais ou marítimas pendentes deverão ser considerados pela Comissão²⁵⁰.

Os Estados Unidos voltariam a se manifestar pela reconsideração da decisão, afirmando autorização pelo Anexo III do Regulamento²⁵¹, o qual trata da organização dos trabalhos da Comissão quando do início da avaliação de uma proposta de um Estado costeiro²⁵². A Comissão não modificou seu entendimento

²⁴⁸ Sobre a origem da Ilha de Trindade, e, conseqüentemente, da Cadeia Vitória-Trindade, “é uma ilha oceânica brasileira que foi erguida há aproximadamente 3 milhões de anos da zona abissal do atlântico por vulcanismo básico e misto”. Cabe mencionar que houve a formação, no local, do arquipélago de Trindade e Martim Vaz (*In*: ALVES, Ruy José Válka. **Ilha da Trindade & Arquipélago Martim Vaz: Um Ensaio Geobotânico**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998. p. 13. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/document/doc-trin/triproj/flora-trin.pdf>>. Acesso em 13 abr. 2014).

²⁴⁹ Parágrafos 2.2.2 a 2.2.5 das Diretrizes Científicas e Técnicas da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

²⁵⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. p. 3-4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁵¹ Anexo III, parágrafo 2º, a, v, do Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental: “2. Agenda items related to the submission. Upon notification that a submission has been received and made public in accordance with rule 50, and after a period of at least three months following the date of publication, in accordance with rule 51, paragraph 1, the Commission shall convene its session with the following items on the provisional agenda prepared in accordance with rule 5 and rule 51, paragraph 1: (a) Presentation of the submission by coastal State representatives, to include the following: [...] (v) Comments on any note verbale from other States regarding the data reflected in the executive summary including all charts and coordinates as made public by the Secretary-General in accordance with rule 50”. E dispõe o art. 50: “The Secretary-General shall, through the appropriate channels, promptly notify the Commission and all States Members of the United Nations, including States Parties to the Convention, of the receipt of the submission, and make public the executive summary including all charts and coordinates referred to in paragraph 9.1.4 of the Guidelines and contained in that summary”.

²⁵² UNITED STATES OF AMERICA. The Deputy Representative of the United States of America to the United Nations. **Communication received from the United States of America in response to the Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission CLCS/44**. [S.l.: s.n.] 2004. p. 1-2. Disponível em:

porquanto a carta havia sido objeto de discussão no período de sessões anterior, em conformidade ao determinado no Regulamento, na mesma Seção do Anexo III²⁵³.

II.A.vi OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E A CONSULTA AO ASSESSOR JURÍDICO

No período após o Décimo Quarto Período de Sessões, a Subcomissão efetuou seus trabalhos, reunindo-se muitas vezes com a delegação Brasileira. Várias perguntas foram feitas, algumas das quais demandaram estudos extras por parte do Brasil²⁵⁴. Devido à quantidade e à complexidade dos dados a serem analisados, a subcomissão decidiu continuar o exame da proposta no próximo período de sessões da Comissão. No intervalo entre esses dois períodos de sessões, seus membros continuariam os afazeres relativos à proposta brasileira, para, no Décimo Quinto, concluir um primeiro esboço²⁵⁵.

Então, entre outubro de 2004 e fevereiro de 2005, o Brasil encaminhou materiais complementares à Subcomissão. Ainda, foi dirigida ao presidente da Subcomissão uma carta em 24 de março de 2005. Esses documentos tratavam de esclarecimentos solicitados pela Subcomissão, os quais possibilitavam, ao ver das partes, pleitos maiores²⁵⁶. A Comissão, no Décimo Quinto Período de Sessões, optou por consultar o Assessor Jurídico da ONU sobre a aplicação da Convenção e do Regulamento da Comissão. O parecer requerido indagava sobre a possibilidade

<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_2004_los_usatext_2.pdf>.

Acesso em: 14 abr. 2014.

²⁵³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/44. Fifteenth session, New York, 4-22 April 2005. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/330/62/PDF/N0533062.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 15 mar. 2014.

²⁵⁴ BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 2. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>.

Acesso em: 18 fev. 2014.

²⁵⁵ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. p. 5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁵⁶ BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 1-2. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>.

Acesso em: 18 fev. 2014.

de um Estado costeiro que houvesse feito uma proposta de limite exterior da plataforma continental além das duzentas milhas, conforme o art. 76 da Convenção, prestar informações e materiais, a pedido da Comissão, que acarretassem alguma mudança significativa em relação à proposta original²⁵⁷.

Nas semanas que seguiram o Décimo Quinto Período de sessões, a delegação brasileira reuniu-se com a Subcomissão, a fim de apresentar mais respostas escritas aos questionamentos que lhe foram feitos. Em um encontro em 20 de abril de 2005, os especialistas brasileiros assistiram a uma reunião da Subcomissão e prestaram mais esclarecimentos²⁵⁸.

Tendo em vista a consulta da Comissão ao Assessor Jurídico, o Brasil a ele encaminhou uma *note verbale*, em 15 de junho de 2005, para solicitar uma reunião. O objetivo desse encontro, concretizado cinco dias depois, era o de tornar claro ao Assessor aspectos específicos das informações prestadas à Comissão e da conjuntura que motivou o Órgão a solicitar um parecer jurídico, que lhe serviria de orientação futura²⁵⁹.

A resposta à consulta da Comissão destacou que as informações dadas pelos Estados costeiros devem refletir as reais características da plataforma continental, pois são elas o elemento definitivo para que o direito de soberania sobre seus recursos seja reconhecido. Nos esclarecimentos e materiais adicionais prestados pelos Estados costeiros, é importante que seu conteúdo ratifique a

²⁵⁷ "Is it permissible, under the United Nations Convention on the Law of the Sea and the rules of procedure of the Commission, for a coastal State, which has made a submission to the Commission in accordance with article 76 of the Convention, to provide to the Commission in the course of the examination by it of the submission, additional material and information relating to the limits of its continental shelf or substantial part thereof, which constitute a significant departure from the original limits and formulae lines that were given due publicity by the Secretary-General of the United Nations in accordance with rule 50 of the rules of procedure of the Commission?" (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/44. Fifteenth session, New York, 4-22 April 2005. p. 3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/330/62/PDF/N0533062.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014).

²⁵⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/44. Fifteenth session, New York, 4-22 April 2005. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/330/62/PDF/N0533062.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

²⁵⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 2. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

proposta. Uma eventual correção dos dados, após análise aprofundada, não configuraria alteração do propósito do documento inicial. Portanto, não haveria conflito com a Convenção e com o Regulamento da Comissão. Essa situação não se apresentaria em caso de contrariedade de dados, porquanto se configuraria uma proposta revisada²⁶⁰.

O Assessor Jurídico entendeu que uma eventual correção dos dados ou mesmo a apresentação de novos dados é possível. Os pontos mais relevantes e determinantes são as razões de boa-fé do Estado costeiro para a modificação ou ajuste do traçado e o embasamento científico e técnico. Em qualquer caso, a Comissão manifestar-se-á sobre o mérito nas suas recomendações, pois é um ato inerente a suas funções²⁶¹.

Outro argumento, de cunho genético e teleológico, está no fato de que a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar não estabeleceu modalidades de apresentação das informações sobre a plataforma continental ou as características de seu traçado. A Convenção não autoriza expressamente nem veda a prática questionada pela Comissão, e a conclusão pela negativa não se mostra a mais acertada²⁶².

A Comissão decidiu atuar em conformidade com o parecer do Assessor Jurídico. Decidiu-se que o Estado que modificasse algum ponto na proposta inicial revelaria a natureza da alteração, e que haveria um período suficiente para que outros Estados se manifestassem. Também foi alertado que os Estados costeiros considerassem as consequências práticas de realizar uma alteração, em especial no prazo para a elaboração de recomendações. Cuidou-se, ainda, de remeter a opinião aos quatro países que já haviam submetido suas propostas à Comissão²⁶³.

²⁶⁰ *Ibidem*. p. 6-13.

²⁶¹ *Ibidem*. p. 12-13.

²⁶² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 11. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 fev. 2014.

²⁶³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August - 16 September 2005. p. 3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

Por consequência, a Comissão aceitou que fossem dadas novas informações sobre os limites exteriores da plataforma continental do Brasil, no sentido rogado pela carta brasileira de 24 de março de 2005 dirigida ao Presidente da Subcomissão. Por seu Presidente, a Comissão requereu²⁶⁴ que o Brasil preparasse um adendo ou uma correção ao Sumário Executivo, como sugerido pelo Assessor da ONU em seu parecer²⁶⁵.

Teve lugar o País, por ocasião do Décimo Sexto Período de Sessões, para explanar vários aspectos de sua proposta e para a subcomissão realizar nova análise dos dados sísmicos, geológicos, batimétricos e geomorfológicos da proposta²⁶⁶. Ademais, ficou assinalada uma reunião na primeira semana do Décimo Sétimo Período de Sessões, de 20 a 24 de março de 2006, para intercâmbio de opiniões sobre aspectos substantivos dos documentos submetidos pelo País, antes da reunião em que a Subcomissão apresentaria o Projeto de Recomendações à Comissão²⁶⁷.

II.A.vii O ADENDO

Pouco antes da realização dessa reunião, em 1º de março de 2006, o Brasil depositou o adendo à proposta inicial, ou “Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004” (Adendo)²⁶⁸. O depósito do Adendo teve por finalidade a

²⁶⁴ Através da Carta 05-01960, de 9 de setembro de 2005 (*In*: BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 1. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014).

²⁶⁵ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS), *op. cit.*, p 4-5.

²⁶⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August - 16 September 2005. p 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

²⁶⁷ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/50. Seventeenth Session, New York, 20 March – 21 April 2006. p. 3-4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/345/20/PDF/N0634520.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

²⁶⁸ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

publicização dos dados já anteriormente alcançados à Subcomissão²⁶⁹. Assim como o Sumário Executivo, o Adendo foi comunicado aos Estados membros da ONU e da Convenção pelo Secretário-Geral da ONU, em *note verbale*, assim como suas cartas e coordenadas²⁷⁰.

O Adendo, conforme publicado, contém três cartas. Na primeira, a linha que representa o limite externo da plataforma continental foi repartida em onze linhas poligonais, localizadas por doze pontos. Assim como no Sumário executivo depositado em maio de 2004, as linhas que originaram o traçado proposto foram determinadas consoante os critérios do art. 76 da Convenção²⁷¹. O aprofundamento dos estudos resultou na terceira carta com 538 pontos indicando a proposta brasileira. Demais características coincidem com as do Sumário Executivo depositado em 2004²⁷².

A Subcomissão pretendia, no Décimo Sétimo Período de Sessões, apresentar seu Projeto de recomendações para análise da Comissão, finalizando-o nas duas semanas anteriores ao início desse período de sessões²⁷³. Isso não foi possível, pois, dos encontros com delegação brasileira, quedaram pendentes

²⁶⁹ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August - 16 September 2005. p 5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

²⁷⁰ *Idem*. **Outer Limits of the Continental Shelf beyond 200 nautical miles from the baselines: Submissions to the Commission: Submission by Brazil**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

²⁷¹ Na Carta Geral de Linhas e Limites (“General Chart of Lines and Limits”), Figura 2, estão desenhadas seis linhas referentes: ao pé do talude continental, às sessenta milhas do pé do talude continental, à espessura sedimentar e sua distância em relação ao pé do talude continental, às cem milhas da isóbata de 2 500 metros, às 350 milhas das linhas de base e ao limite exterior da ZEE (*In*: BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 2-3. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014).

²⁷² BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. p. 2-5. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

²⁷³ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August - 16 September 2005. p 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014..

esclarecimentos e dados. Após sua análise, a Subcomissão concluiria seu projeto de recomendações. As respostas brasileiras seriam dadas até 31 de julho de 2006²⁷⁴. Mais reuniões entre a delegação brasileira e a Subcomissão foram realizadas após a entrega dos documentos requeridos e pouco antes do Décimo Oitavo Período de Sessões, em agosto de 2006. A partir dessa data, o projeto de recomendações começou a ser redigido, a fim de ser concluído no próximo Período de Sessões²⁷⁵.

A preocupação brasileira com o resultado da análise da proposta ficou expressa no *note verbale* enviado à Comissão, datado de 6 de fevereiro de 2007, sobre pontos não elucidados na Convenção ou nas Diretrizes, em especial a consistência metodológica e de abordagem, também sobre critérios comuns no que concerne a aspectos técnicos de natureza geral. Ao considerar a carta brasileira, a Comissão frisou que, desde o início de seus trabalhos, tem prezado pela consistência²⁷⁶.

Concluído o projeto de recomendações em 23 de março de 2007²⁷⁷, a Subcomissão o apresentou à Comissão no Décimo Nono Período de Sessões, abordando sucessivamente cada uma das quatro regiões geográficas em que a proposta foi repartida, cada uma apresentada por um membro diferente da Subcomissão²⁷⁸.

²⁷⁴ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/50. Seventeenth Session, New York, 20 March – 21 April 2006. p. 3-4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/345/20/PDF/N0634520.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

²⁷⁵ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/52. Eighteenth session, New York, 21 August – 15 September 2006, p. 3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/558/82/PDF/N0655882.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

²⁷⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 4. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²⁷⁷ *Idem*. **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. ii. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014..

²⁷⁸ Região norte e do Cone do Amazonas (“The Amazon deep-sea fan region”), Cordilheiras do Brasil setentrional e de Fernando de Noronha (“the eastern Brazilian equatorial region”), região da Cadeia Vitória-Trindade (“The Vitória-Trindade ridge”), e Margem Continental Sul, ou seja, região Sudeste, Platô de São Paulo, de Platô de Santa Catarina e Cone do Rio Grande (“the São Paulo plateau region and the southern Brazilian margin”) (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the

Antes da apreciação do Projeto, a Comissão reuniu-se com a delegação brasileira, em 27 de março de 2007, atendendo ao pedido previamente formulado pelo Brasil²⁷⁹. Essa reunião deve durar até meio dia, segundo o Regulamento. Permite-se às delegações expor qualquer assunto relacionado com sua proposta após a apresentação do projeto de recomendações e antes de seu exame²⁸⁰.

Está expresso nesse Diploma que não serão tratados, nessa reunião, a proposta ou as recomendações²⁸¹. O representante brasileiro destacou alguns aspectos da proposta que poderiam ser de interesse da Comissão, como o foco do Governo com relação à delimitação dos limites exteriores da plataforma continental e o cumprimento do art. 76 da Convenção, das Diretrizes e de requisitos e critérios aprovados internacionalmente. Destacou a boa fé e o esforço das instituições envolvidas nos estudos necessários e relembrou todos os acontecimentos relacionados à proposta brasileira. Ademais, ao contrário do que ordena o Regulamento, fizeram parte da exposição elementos da proposta das quatro regiões abordadas²⁸².

Ao todo, foram 20 reuniões entre a Subcomissão e a delegação brasileira. As interações entre a delegação brasileira e a Subcomissão resultaram em três tipos de materiais adicionais fornecidos pelo Brasil. A Subcomissão enquadrou-os em dois grupos, como material adicional proveniente de pedidos de esclarecimentos e de

Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 6. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014).

²⁷⁹ No *note verbale* de 27 de dezembro de 2006 (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 4-5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014).

²⁸⁰ Anexo III, §15, do Regulamento: “1 bis. After the subcommission presents its recommendations to the Commission, and before the Commission considers and adopts the recommendations, the coastal State may make a presentation on any matter related to its submission to the plenary of the Commission, if it so chooses. For that presentation, the coastal State may be allowed up to half a day. The coastal State and the Commission shall not engage in discussion on the submission or its recommendations at that meeting. After the presentation made by the coastal State, the Commission shall consider the recommendations in private, without the participation of the representatives of the coastal State”.

²⁸¹ Regulamento da Comissão de Limites da Plataforma Continental, §15º do Anexo III.

²⁸² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 4-6. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

informações, e materiais aceitos pela Subcomissão mediante requerimento da delegação. À parte, em terceiro lugar, foram elencados os documentos fornecidos num estágio avançado dos exames, durante as reuniões com a Subcomissão realizadas concomitantemente às Reuniões da Comissão e em dias anteriores ou seguintes²⁸³.

O LEPLAC, na preparação da submissão brasileira à Comissão, teve resultados satisfatórios. Sua organização, semelhante à dos países vizinhos Uruguai e Argentina, mostrou-se apta para seus objetivos, que, apesar das dificuldades técnicas, lograram ser alcançados. E isso se fez com sucesso, o que se depreende dos pedidos de auxílio para o mesmo fim e da interação com a CPLP. Já na Comissão, o processo da demanda brasileira foi longo e repleto de incidentes, considerando que foi o segundo pleito analisado pelo Órgão. Seu início se deu com a submissão de cartas e coordenadas do mar territorial e da zona econômica exclusiva e da proposta em si, esta repartida no Sumário Executivo, no Corpo Principal e nos Dados Científicos e Informações Técnicas de Apoio. Várias foram as interações entre o Brasil e a Subcomissão designada para o exame técnico do pedido brasileiro, das quais surgiu o Adendo à proposta original.

II.B A RECEPÇÃO DA DEMANDA BRASILEIRA

Como dispõe o Regulamento da Comissão, a Subcomissão elaborou um Projeto de Recomendações, o qual foi apreciado pela Comissão. Esta, então, estruturou seus conselhos por regiões. O resultado foi favorável ao Brasil, mas não em toda a extensão pretendida. Inconformado, o País resolveu apresentar uma proposta revisada e atua com vistas a estender sua soberania.

Após a apresentação do Projeto de Recomendações pela Subcomissão e a reunião com a delegação brasileira, a Comissão passou à apreciação do documento. Foi procedida a uma análise aprofundada do Projeto e de partes julgadas importantes da proposta brasileira. Algumas das várias modificações sugeridas pelos membros do pleno da Comissão foram adicionadas ao texto final,

²⁸³ *Idem*. **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 3. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

aprovado em 04 de abril de 2007, por quinze votos a favor e dois votos contra, sem abstenções²⁸⁴.

Essa atividade contou com a observância, além do Regulamento e das Diretrizes, de procedimentos internos e da metodologia delineada no art. 5º do Anexo II da Convenção. As Recomendações foram elaboradas utilizando-se como base o material o submetido pelo Brasil à Comissão²⁸⁵, e levando em consideração clareza e certeza necessárias para que os limites estabelecidos pelo Estado costeiro sejam definitivos e vinculantes²⁸⁶.

A Comissão dispõe que as recomendações preparadas por uma subcomissão tenham um resumo. Esse resumo destina-se a publicação, a ser feita pelo Secretário-Geral e, por isso, não conterà informações confidenciais ou que tenham potencial para violar os direitos do Estado costeiro sobre o conteúdo da proposta²⁸⁷. Por esse motivo, a Subcomissão elaborou o Resumo das Recomendações, aprovado em 2011, em 24 de agosto, pela Comissão²⁸⁸.

II.B.i AS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

O Resumo das Recomendações foi estruturado em oito sessões. A primeira é a Introdução, seguida pelo conteúdo da proposta e o procedimento adotado pela Comissão e pela Subcomissão na sua análise. Da terceira até a sétima, foram feitas considerações e recomendações sobre as regiões do norte e do Amazonas, da área

²⁸⁴ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 6. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

²⁸⁵ Conforme ordena o §11 do Anexo III do Regulamento.

²⁸⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 1. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

²⁸⁷ §11 do Anexo III do Regulamento.

²⁸⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. ii. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

de Fernando de Noronha, de Vitória-Trindade, Platô de São Paulo e a Região Sul (Figura 5). A última sessão é constituída pelas referências científicas²⁸⁹.

Na Introdução, a Subcomissão perpassou pelo histórico das reuniões e dos trabalhos da Subcomissão. Perpassou pelas interações com a delegação brasileira e por demais episódios, como as comunicações dos Estados Unidos e a consulta ao Assessor Jurídico²⁹⁰.

Em relação à primeira região, Cone do Amazonas²⁹¹, está indicada por doze pontos de coordenadas no Sumário Executivo e no Adendo. As linhas foram traçadas através de uma combinação das “fórmulas” e restringidas pelo critério de 350 milhas das linhas de base. A Comissão considerou satisfatório o “Teste de Pertença”, uma vez que essa área é uma prolongação submersa do território e um componente da margem continental. Também verificou a Comissão a obediência à localização dos pontos até sessenta milhas do pé do talude continental²⁹².

A subcomissão fez uma longa análise sobre a determinação do pé do talude continental, determinado na proposta brasileira pela técnica da maior variação de gradiente. A Subcomissão considerou dois aspectos específicos da área: a peculiaridade dos sedimentos e sua classificação em alto, médio e baixo Cone²⁹³. Dos sete pontos possíveis para a determinação do pé do talude continental, o Brasil escolheu um entre o médio e o baixo Cone, utilizando-se de perfis batimétricos. Para a Subcomissão, esse local tem pouca variação de gradiente, e, por uma análise morfológica, sustenta que o ponto de máxima variação de gradiente ocorre

²⁸⁹ *Ibidem*. p. 1-2.

²⁹⁰ *Ibidem*. p. 3-5.

²⁹¹ Em inglês, “Northern and Amazonas Fan Region”. Área adjacente ao litoral dos estados do Amapá e do Pará.

²⁹² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 6. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

²⁹³ “Two elements in the Submission that became increasingly relevant in the consideration relating to the determination of the base and the foot of the continental slope in the Amazonas Fan were the uniqueness of its depositional environment and its classification into three components: upper, middle and lower fan” (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 6. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.).

entre o alto e o médio Cone. A Subcomissão aliou essa descoberta a uma mudança do padrão de deposição sedimentar típica de elevação continental²⁹⁴.

A Comissão não concordou com a valoração dos métodos e dos dados adotados pelo Brasil e com os critérios utilizados²⁹⁵. Para ela, a determinação da base e do pé do talude continental do Cone do Amazonas não foi possível por falta de certeza. Também argumentou, com base em seus estudos, que houve carência de precisão na interpretação dos dados referentes à espessura sedimentar do acidente geográfico ora analisado. Em suma, para a Comissão, faltaram informações para a definição de linhas baseadas nas fórmulas²⁹⁶.

A Comissão recomendou, para essa zona, que o Brasil fizesse uma proposta revisada ou nova proposta. Em especial, que utilizasse a metodologia empregada pela Comissão, considerando, também, os resultados descritos no documento para a determinação do pé do talude continental. Em relação à aplicação das fórmulas, a Comissão pediu que suas descobertas e as implicações quanto à definição da

²⁹⁴ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 6-8. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

²⁹⁵ Argumentou o País, para defender que a zona do alto e médio Cone seria equivalente ao talude continental e que o baixo talude seria equivalente à elevação continental, que sua posição está baseada em nas similaridades dos processos erosivo e de deposição, a continuidade da inclinação do talude continental sem queda brusca aos fundos marinhos. Ainda, sustentou que a continuidade do talude continental do Conedo Amazonas não poderia ser comparada à margem normas descrita por Heezen et al. (1959); a dificuldade de identificar a região da base e do pé do talude continental em um talude de inclinação contínua numa formação única como como a em questão. A Subcomissão, por sua vez, alega que os processos de erosão e de deposição de sedimentos diferem nas três regiões, que a região em que ocorre maior variação de gradiente está no alto e médio Cone em razão da avaliação dos dados batimétricos e da literatura científica disponível. Finaliza, em razão dos dados morfológicos, geológicos e geofísicos e da literatura científica, que o alto Cone seria análogo ao talude continental, ao passo que o médio e baixo Cone, à elevação continental (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 8-10. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014).

²⁹⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 8-11. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

espessura sedimentar fossem consideradas, assim como as ponderações sobre a análise da velocidade e a interpretação sísmica²⁹⁷.

A segunda região abordada pelo Resumo foram as Cadeias Norte Brasileira e de Fernando de Noronha²⁹⁸. As 15 coordenadas que definem o traçado exterior da plataforma continental foram apresentadas, também, no Sumário Executivo e no Adendo. Igualmente à primeira zona, os critérios utilizados para sua determinação foram uma combinação das “fórmulas” e a restrição de 350 milhas²⁹⁹.

Nas suas ponderações, iniciou a Comissão citando o art. 76, §3º da Convenção e um trecho da literatura científica internacional. O primeiro estabelece que a margem continental é constituída pelo prolongamento natural da massa terrestre do Estado costeiro, sendo formada pelo leito e pelo subsolo da plataforma continental, e exclui os fundos oceânicos, assim como suas cristas. Da literatura, frisou que a área pretendida surgiu de atividades tectônicas e vulcânicas, não fazendo parte do talude continental³⁰⁰. Adiantou, pois, seu entendimento.

As análises realizadas foram matemáticas, batimétricas, e, ainda, a Subcomissão analisou as zonas indicadas como base do talude continental. Os exames batimétricos levaram a Subcomissão a localizar a base do talude continental a uma profundidade de aproximadamente 3 000 metros e não envolvendo as Cadeias. As análises morfológicas corroboraram essa conclusão³⁰¹.

A Comissão anunciou que, no teste de pertença, o pleito brasileiro não foi aprovado. Mesmo tendo considerado os argumentos trazido pelo Brasil de que o vulcanismo foi parte do processo constitutivo dessas montanhas submarinas em um estágio posterior de sua formação, argumento tectônico, e outro baseado nos processos de sedimentação, não modificou seu ver. A subcomissão frisou a falta da

²⁹⁷ *Ibidem*. p. 14.

²⁹⁸ Em inglês, “Northern Brazilian and Fernando de Noronha Ridges Region”. Essas feições se estendem do Maranhão até o Rio Grande do Norte.

²⁹⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 15. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³⁰⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS), *loc. cit.*

³⁰¹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 15-16. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014..

característica de prolongamento natural dos pontos de vista morfológico e geológico, que têm prevalência sobre os pontos defendidos pelo Brasil, e adicionou que a maioria dos dados coletados dessa região aponta nesse sentido³⁰².

A Comissão declarou não ter certeza se o Brasil poderia estender a plataforma continental além das duzentas milhas, tendo em conta a base do talude continental descoberta a 3 000 metros. A recomendação se deu no sentido de o País investigar se o Teste de Pertença poderia ser satisfeito tendo em consideração a base do talude continental sugerida. Igualmente, aconselhou que o Brasil pesquisasse a espessura sedimentar além das duzentas milhas e que coletasse dados geofísicos e demais informações que possam dar embasamento a uma nova proposta³⁰³.

Na região de Vitória-Trindade³⁰⁴, o limite pretendido foi definido por dezesseis pontos e quatorze segmentos, conforme o Sumário Executivo e o Adendo. O traçado foi feito a partir de uma combinação das “fórmulas”, e das restrições de 350 milhas e da isóbata de 2 500 metros acrescida de cem milhas³⁰⁵.

A Comissão aprovou a proposta dessa parte no Teste de Pertença em relação à Região da Minerva³⁰⁶, mencionando que o critério da espessura sedimentar foi bem utilizado. Foi encontrada, porém, uma inconsistência nos limites mais afastados, em que a localização pé do talude continental foi sustentada por um perfil batimétrico sintético, sem muitas informações, o que não julga ser suficiente para embasar os anseios brasileiros nessa área em especial. A Comissão professou, também, sua incerteza sobre a natureza da Cadeia Vitória-Trindade, que, pelas informações submetidas pelo Brasil e pela literatura científica, tem considerável formação ígnea, não sendo possível determinar até que ponto seria uma prolongação da massa terrestre da plataforma continental. Essa cadeia

³⁰² *Ibidem*. p. 16.

³⁰³ *Ibidem*. p. 17.

³⁰⁴ Em inglês, “Vitória-Trindade Ridge Region”. Corresponde à região adjacente ao litoral da Bahia e do Espírito Santo.

³⁰⁵ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 18. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³⁰⁶ O “Monte Submarino Minerva” está localizado no litoral sul do estado da Bahia (In: COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM); INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Atlas Geográfico das Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil**. Rio de Janeiro, 2011. p. 34. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/atlas.html>>. Acesso em: 13 abr. 2014).

constituiria uma crista submarina, enquadrando-se no §6º do art. 76 da Convenção³⁰⁷, portanto não compoendo a margem continental³⁰⁸.

As recomendações foram de realizar uma proposta nova ou revisada. A comissão julgou ser apropriada uma nova medição da linha batimétrica do talude continental da mesma maneira como procedido pelo Brasil na elevação Minerva. Por fim, solicitou que a Cadeia de Vitória-Trindade fosse tratada como cadeia submersa pelo País, ao abrigo da Convenção³⁰⁹.

Sobre o Platô de São Paulo³¹⁰, representado por 171 pontos e 170 segmentos no Sumário Executivo e no Adendo, foi inicialmente referido que seu traçado foi determinado pela combinação das fórmulas e submetido à restrição de 350 milhas³¹¹.

O teste de pertença foi satisfeito, entendendo a Comissão ser a região um prolongamento submerso e parte da margem continental. A Comissão reconheceu o direito brasileiro de delinear o limite da plataforma continental nessa área, pois os pontos determinados pelas fórmulas encontravam-se além de duzentas milhas³¹².

O Resumo das Recomendações discorreu sobre a determinação do pé do talude continental e comparou a proposta inicial com o Adendo, e sua análise ratificou o resultado obtido pelo Brasil. Foi relatado o ajuste, no Adendo, dos pontos referentes à espessura sedimentar, utilizados na maioria dos pontos determinados através das fórmulas. A qualidade das informações submetidas, sua correta

³⁰⁷ Esse dispositivo limita o traçado exterior da plataforma continental a 350 milhas em caso de haver cristas submarinas.

³⁰⁸ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 19. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³⁰⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS), *loc. cit.*

³¹⁰ Em inglês, "São Paulo Plateau Region".

³¹¹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 20. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³¹² UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 20. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

interpretação e os procedimentos adotados para a verificação de todos os dados foram relatados nesse apartado e aprovados pela Comissão³¹³.

Assim, a Comissão aceitou a proposta brasileira no Platô de São Paulo. O limite exterior será estabelecido conforme os dados e os procedimentos descritos na proposta brasileira, aplicando-se as correções feitas por ocasião do Adendo³¹⁴.

A última região constante no Resumo das Recomendações foi a Região Sul³¹⁵. O traçado foi formado, no Adendo, por 173 segmentos contínuos estabelecidos pela fórmula da espessura sedimentar na região sul, pela fórmula das sessenta milhas do pé do talude continental ao norte e pela restrição de 350 milhas marítimas³¹⁶.

Restou satisfeito o teste de pertença, e foi reconhecido o direito brasileiro de estender a plataforma continental para além das duzentas milhas. A Comissão avaliou ser essa uma das zonas menos estudadas dentre todas. Sobre a base do talude continental, recordou o Órgão que o Brasil, após aprofundar-se no estudo dessa parte da margem continental, empregou de modo diferente os dados batimétricos³¹⁷ para sua localização, que se afastou do litoral. A Comissão manifestou-se contrária à nova metodologia utilizada, elencando motivos derivados de dados sísmicos, em relação ao solo, ao limite terrestre da margem de transição vulcânica e a processos erosivos. Respondendo esse ponto, o País preparou o documento Margem Meridional Brasileira – Declaração do Governo Brasileiro³¹⁸,

³¹³ *Ibidem*. p. 20-24.

³¹⁴ *Ibidem*. p. 25.

³¹⁵ Em inglês, "Southern Region". É a Área que se estende da área correspondente ao litoral do Paraná até a fronteira marítima com o Uruguai (*In*: SERAFIM, Carlos Frederico Simões (Coord.); CHAVES, Paulo de Tarso (Org.). **Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005. (Coleção explorando o ensino, v. 8). p. 23. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/hotsites/amz_azul/livros/livrogeo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014).

³¹⁶ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 26. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³¹⁷ Utilizou perfis mais curtos e mais longos, ao invés de somente perfis mais curtos (*In*: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 27. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014).

³¹⁸ Em inglês, "Brazilian Meridional Margin – Statement by the Brazilian Government".

expondo outros pontos de vista quanto aos argumentos da Subcomissão, mas sem convencimento desta. Para a Subcomissão, alguns pontos favorecem a posição defendida, mas não sustentam a alteração realizada com mais certeza que a proposta original. Em consequência, também não houve acordo em relação ao pé do talude continental³¹⁹.

Os pontos de espessura sedimentar que definiram os limites como estabelecidos no Adendo substituíram os ora apresentados na proposta original e se aproximaram, onde não ultrapassaram, os pontos demarcados segundo a restrição de 350 milhas. Foi mencionado, no Resumo, que dados sísmicos suplementares não foram oferecidos para sustentar a espessura sedimentar utilizada no Adendo, como ocorreu em relação à proposta original – o que dificultou a checagem da Subcomissão. Em síntese, a Comissão entendeu, considerando todos os dados fornecidos, serem mais plausíveis os limites conforme dispostos na proposta original porquanto discorda, principalmente, da base do talude continental pleiteada no Adendo³²⁰.

A Comissão sugeriu uma série de pontos, todos com base na espessura sedimentar, para o estabelecimento válido de um traçado definitivo da plataforma continental brasileira na região sul. Como não concordou com as modificações do Adendo, recebeu a utilização das informações da primeira proposta e dos pontos aconselhados³²¹.

II.B.ii OS RESULTADOS DA DELIBERAÇÃO E A REAÇÃO BRASILEIRA

As recusas da Comissão sobrevieram no Cone do Amazonas, Cadeias Norte Brasileira e Vitória-Trindade e Margem Continental Sul, cerca de 190.000 km²,

³¹⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 26-30. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³²⁰ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 may 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 30-34. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³²¹ *Ibidem*, p. 34.

perfazendo 19% da plataforma continental estendida³²². Essas são regiões visadas, pois contêm montes submarinos (margem central brasileira e Cadeia Vitória-Trindade) e a Elevação do Rio Grande³²³. Das cinco regiões descritas no Resumo das Recomendações, somente houve acordo em relação ao Platô de São Paulo.

Pleiteava o País uma expansão da plataforma continental equivalente a 911.874 km²³²⁴ antes do aditamento, e o total pleiteado somou 953,525 km², ou 5,5% do total³²⁵. Com o acolhimento dessa pretensão, a área oceânica brasileira seria de 4,4 milhões de km², extensão que se aproxima da metade do território brasileiro³²⁶.

As Recomendações não influenciam eventuais acordos celebrados entre o Brasil e outros Estados Partes, desde que compatíveis com a Convenção³²⁷. Este diploma dispõe que ficam inalterados os direitos e as obrigações dos Estados Partes que realizem acordos em conformidade com a Convenção e que não interfiram nos direitos e obrigações de outros Estados Partes. Igualmente, não ficam prejudicadas questões fronteiriças, no caso do Brasil, os acordos referentes aos limites marinhos³²⁸.

Para a publicação do Resumo das Recomendações relativo à proposta brasileira, circularam minutas entre os membros da Comissão para revisão, no início de 2011. O Brasil manifestou interesse em apresentar uma proposta revisada, e solicitou que o Resumo não fosse publicado antes da nova submissão, ao que a

³²² MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

³²³ SOUZA, Kaiser Gonçalves de *et al.* Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 110-111, ago. 2007. Disponível em: <www.cgee.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

³²⁴ Equivalente à área dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo (*In*: MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014).

³²⁵ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 5. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

³²⁶ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

³²⁷ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles**. 2011. p. 1. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

³²⁸ Art. 311, §2º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Comissão respondeu ter decidido atuar de acordo com o Regulamento³²⁹. Dessa forma, alcançado consenso sobre esse documento, surgiu um conflito de interesses entre a Comissão, que pretendia dar transparência aos seus trabalhos, considerando que o mandato dos membros terminaria em junho de 2012, e o governo brasileiro, que o examinava³³⁰. O Brasil, ressaltando seu entendimento de que poderia publicar informações adicionais futuramente, concordou com a publicação do Resumo no início de 2013³³¹.

II.B.iii DILIGÊNCIAS PARA A PROPOSTA REVISADA DE LIMITE EXTERIOR DA PCJB

No âmbito interno, para uma novo pleito à Comissão, o GT do LEPLAC expôs à Subcomissão para o LEPLAC, em 04 de julho de 2007, a situação da proposta brasileira, tendo em consideração as Recomendações da Comissão. Como o nosso País não concordou com a resposta da Comissão, optando por ofertar nova proposta, atualmente a plataforma continental brasileira está limitada às duzentas milhas da Convenção. Mesmo que a Comissão tenha aceitado parte do pedido brasileiro, a parte aprovada ainda não está integrada ao território brasileiro. É necessário que a Comissão analise a nova proposta e faça outras Recomendações e então, com base nelas, o País estabelecerá os limites de sua plataforma, e seu traçado será definitivo e vinculante³³².

A Subcomissão, então, propôs à CIRM que fossem continuadas as atividades do GT do LEPLAC. A sugestão foi aprovada na Resolução nº 001, de 13

³²⁹ UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/70. Twenty-seventh Session, New York, 7 March-21 April 2011. p. 14. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/318/87/PDF/N1131887.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

³³⁰ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/76. Thirtieth session, New York, 30 July - 24 August 2012. p. 14. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/498/91/PDF/N1249891.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

³³¹ *Idem*. **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/80. Thirty-second session, New York, 15 July-30 August 2013. p. 17. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/485/26/PDF/N1348526.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

³³² COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Resolução nº 1/2008/CIRM**, de 13 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-1-2008-cirm.pdf>. Acesso em: 25 jan. de 2014.

de maio de 2008, a qual decidiu pela apresentação de uma nova proposta ao Órgão – “Proposta Revisada de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira”³³³. A Presidência da República autorizou sua feitura na Exposição de Motivos nº 263, de 16 de junho de 2008 (publicação no DOU nº 127, de 04 de julho de 2008)³³⁴.

O Brasil providenciou medidas mirando a concretização desse objetivo: navios privados foram contratados³³⁵ e, em 2008, foi sancionada a Lei nº 11.824, que destinou recursos ao LEPLAC³³⁶. Isso porque eram precisas coletas complementares de dados geológicos, geofísicos e hidrológicos no mar, em especial nos pontos em que a Comissão discordou do pleito brasileiro. A tarefa seguinte, com os dados, consiste na revisão (processamento e interpretação) dos dados anteriores e novos³³⁷.

A Proposta Revisada está próxima de sua conclusão. Relativamente à Área Norte, quedou a ser investigada a determinação da base do talude na Margem Continental Brasileira. Para sustentar um argumento favorável ao Brasil no Cone do Amazonas, resultante de novas interpretações, a Subcomissão para o LEPLAC decidiu pesquisar a literatura sobre diversos Cones pelo mundo. Na área da Cadeia Norte Brasileira, foi levantado ser possível amparar o entendimento de que ela é um prolongamento natural da margem continental brasileira. Isso porque foi realizado um estudo pela Universidade da Bretanha Ocidental, francesa, que indicou haver, junto ao magma, partes da crosta continental³³⁸.

³³³ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), *loc. cit.*

³³⁴ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

³³⁵ As Portarias do EMA nº 47, de 03 de março de 2009 (publicação no DOU nº 44, de 06 de março de 2009) e nº 30, de 03 de fevereiro de 2010 (publicação no DOU nº 29, de 11 de fevereiro de 2010), autorizaram, respectivamente, os navios “M/V Sea Surveyor”, de bandeira de Bahamas, e “R/V Professor Logachev”, de bandeira da Rússia, a realizar pesquisas científicas marinhas na costa brasileira (*In*: MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014).

³³⁶ “Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União [...], em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 167.400.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo desta Lei”.

³³⁷ MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC**. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html>. Acesso em: 02 fev. 2014.

³³⁸ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 182ª Sessão Ordinária**. Brasília, 21 de novembro de 2012. p. 14-16. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata182.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

Na área sul, entretanto, a Elevação do Rio Grande (ERG) é o motivo de não haver previsão para a conclusão de uma proposta³³⁹. A área da ERG é relevante nos pontos de vista político e diplomático: político porque envolve interesses econômicos internacionais crescentes, e diplomático porquanto o Brasil apresentou uma proposta de mineração nessa região³⁴⁰. Conforme deliberado na Ata da CIRM nº 182, se “tecnicamente concluir-se que a plataforma não atinja a ERG, o Brasil deverá apresentar a proposta da plataforma continental à ONU e uma proposta de exploração da Elevação à ISBA”³⁴¹. Mesmo que o Brasil tenha solicitado exploração mineral na ERG, isso não significa que uma parte mais próxima do continente que não tenha feito parte desse pedido possa ser inserida na Proposta Revisada³⁴². Inclusive, houve notícias de evidências favoráveis ao Brasil na formação do Atlântico Sul, o que motivou os expertos a aprofundarem os estudos nessa região³⁴³.

A ERG motivou uma aliança com o Uruguai, iniciada em 2009, a fim de harmonizar os limites das plataformas continentais de ambos. Nesse intuito, em uma Declaração Conjunta, manifestaram interesse em apresentar propostas tecnicamente convergentes à Comissão³⁴⁴, mediante intercâmbios entre as metodologias utilizadas por seus expertos. Em setembro de 2012, o Uruguai expôs ao Brasil a última metodologia utilizada para estabelecer a base do talude continental, sustentada geofísica, geológica e morfologicamente. Com a posição da Comissão sobre essa nova metodologia, o Uruguai se dispôs a se reunir novamente com o Brasil para participar as considerações do Órgão³⁴⁵.

³³⁹ *Idem*. **Ata da 184ª Sessão Ordinária**. Brasília, 29 de agosto de 2013. p. 20. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata184.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁴⁰ COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM). Brasil Apresenta Proposta para Exploração Mineral no Atlântico Sul. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2973&sid=48>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

³⁴¹ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 182ª Sessão Ordinária**. Brasília, 21 de novembro de 2012. p. 15. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata182.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁴² *Ibidem*, p. 16.

³⁴³ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 184ª Sessão Ordinária**. Brasília, 29 de agosto de 2013. p. 21. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata184.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014..

³⁴⁴ BRASIL. Atos Internacionais. **Declaração Conjunta do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai**. Brasília, 10 de março de 2009. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6293>. Acesso em: 02 mar. 2013.

³⁴⁵ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 182ª Sessão Ordinária**.

Ainda com foco na Proposta Revisada, a CIRM solicitou ao MRE um parecer jurídico sobre as Recomendações, visando à investigação de inconsistências nesse documento. Foi também requerido que o Ministério gestionasse para a adoção de medidas pertinentes quanto à diferença nos limites marítimos entre o Brasil e o Uruguai, “em razão da desigualdade das linhas de base dos dois países”³⁴⁶. Quanto a essas linhas, estaria um Decreto a ser assinado pela Presidência para que se atualizassem as linhas de base exclusivamente para a delimitação do limite exterior da plataforma continental brasileira³⁴⁷.

Na última reunião da CIRM do ano de 2013, previu-se que todos os relatórios das áreas a serem incluídas na proposta revisada estariam prontificados em julho de 2014. Ainda estava previsto, para o sétimo mês de 2014, o início da preparação do relatório parcial de submissão da Área Sul, com a ressalva de possível retardamento em razão da ERG³⁴⁸.

II.B.iv AS RESOLUÇÕES Nº 3/2010 E 9/2013 DA CIRM

Não obstante todas essas atividades, a CIRM acatara a recomendação da Subcomissão para o LEPLAC para fins de determinar, na Resolução nº 3/2010, que:

[...] independentemente de o limite exterior da Plataforma Continental (PC) além das 200 milhas náuticas não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN, tendo como base a proposta de limite exterior encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) em 2004, e publicada na página eletrônica da ONU.³⁴⁹

Apesar de o pleito brasileiro de expansão da plataforma continental estar em andamento na Comissão, o Estado brasileiro, por ato unilateral, condicionou a

Brasília, 21 de novembro de 2012. p. 14. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata182.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁴⁶ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 184ª Sessão Ordinária**. Brasília, 29 de agosto de 2013. p. 20. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata184.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁴⁷ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), *loc. cit.*

³⁴⁸ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 184ª Sessão Ordinária**. Brasília, 29 de agosto de 2013. p. 20. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata184.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

³⁴⁹ *Idem*. **Resolução nº 3/2010**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-3-2010.pdf>. Acesso em: 31 jan. de 2014.

autorização de pesquisas na área além das duzentas milhas requerida a esse Órgão em 2004³⁵⁰.

Na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem direito de, no exercício da sua jurisdição, regulamentar e autorizar pesquisas científicas marinhas. Assim, tais investigações podem ser realizadas por Estados terceiros ou por organizações internacionais, desde que com consentimento do Estado costeiro. Com autorização, surge o dever de cumprir certas condições, como possibilitar a participação do Estado costeiro, inclusive na interpretação das informações colhidas, fornecer-lhe dados, relatórios preliminares e finais³⁵¹.

Seus propósitos devem ser pacíficos e voltados à ampliação do conhecimento científico a respeito dos ambientes marinhos, beneficiando a humanidade³⁵². Pode o Estado costeiro negar-se a autorizar pesquisas se estiverem voltadas à exploração dos recursos naturais, utilizarem-se de perfurações, explosivos ou outras substâncias nocivas ao ambiente, ou necessitarem de ilhas artificiais, instalações ou estruturas³⁵³.

Sobre as pesquisas além dos limites da plataforma continental, porém, a regra da Convenção é a de não exercício do poder discricionário do Estado costeiro. A exceção ocorre no caso de o Estado costeiro estar empreendendo ações com a finalidade de aproveitar esses recursos, ou pretender realizá-las em um prazo razoável. Para tanto, o Estado costeiro deve publicizar as áreas nas quais tem interesse³⁵⁴.

³⁵⁰ Cabe assinalar que o Brasil declarou, ao assinar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1982: "Brazil exercises sovereignty rights over the continental shelf, beyond the distance of two hundred nautical miles from the baselines, up to the outer edge of the continental margin, as defined in article 76" (*In*: MORE, Rodrigo Fernandes. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental - 2010. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 66, jan/jun 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1599/1572>>. Acesso em: 21 abr. 2014).

³⁵¹ Art. 249 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

³⁵² Art. 240 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

³⁵³ SOUZA, Kaiser Gonçalves de. PEREIRA, Claudia Victor. ROCHA NETO, Manoel Barreto da. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 44-45, ago. 2007. Disponível em: <www.cggee.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

³⁵⁴ Art. 246, §6º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: "Não obstante as disposições do parágrafo 5º, os Estados costeiros não podem exercer o seu poder discricionário de recusar o seu consentimento nos termos da alínea a) do referido parágrafo em relação aos projetos de investigação científica marinha, a serem realizados de conformidade com as disposições da presente Parte, na plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial fora das áreas específicas que os Estados costeiros venham a designar publicamente, em qualquer momento, como áreas nas quais se estão a realizar ou

Essa Resolução, embora trate sobre a autorização de pesquisas nas áreas da plataforma continental sendo pleiteadas junto à Comissão, portanto sem limite definitivo e vinculante nos termos do art. 76, §8º da Convenção, não é contrária a esse Diploma ou ao direito internacional. Isso porque, em primeiro lugar, refere-se à proposta submetida em 2004, com a qual a Comissão manifestou assentimento, e, em segundo lugar, porque é uma zona sob pleito na Comissão, e a jurisprudência internacional vai no sentido de que os direitos sobre a plataforma continental são *ipso facto* e *ab initio*. Ainda, as pesquisas realizadas reverterão em benefício da humanidade, já que o regime legal será o da Área nessa porção³⁵⁵.

A última diligência do ano de 2013 registrada foi a edição da Resolução nº 9/2013 da CIRM, datada de 7 de novembro. Com ela, determinou-se que fosse instituído um Grupo de Trabalho encarregado da “Elaboração da Proposta Política do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira”, grupo esse criado pela Portaria nº 605/MB, de 8 de novembro de 2013. O Grupo esquematizará procedimentos para encaminhamento da proposta revisada de extensão da Plataforma Continental Brasileira além das duzentas milhas, elaborará o Relatório de Submissão e também o documento que será encaminhado para a apresentação da Proposta Revisada³⁵⁶.

Findos o Projeto de recomendações da Subcomissão e a última defesa da delegação brasileira, a Comissão adotou as Recomendações, parcialmente favoráveis. Assim, o País manifestou-se no sentido de autorizar pesquisas marítimas além de duzentas milhas marítimas e, nos quesitos técnicos em que não houve acordo, o País realizou novas pesquisas para a elaboração da “Proposta Revisada de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira”.

O pedido brasileiro de fixação de sua plataforma continental jurídica teve muitos resultados nos mais diversos âmbitos. Para além dos simples conhecimentos

se venham a realizar num prazo razoável atividades de aproveitamento ou operações pormenorizadas de exploração sobre essas áreas. Os Estados costeiros devem dar a devida publicidade à designação de tais áreas bem como qualquer modificação das mesmas, mas não serão obrigados a dar pormenores das operações realizadas nessa áreas”.

³⁵⁵ MORE, Rodrigo Fernandes. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental - 2010. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 64-67, jan/jun 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1599/1572>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

³⁵⁶ COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Resolução nº 9/2013**, de 7 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/resolucao-009-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

técnicos científicos adquiridos com a empreitada, o País articulou-se internacionalmente, na forma de solicitações de auxílio por outros Estados e de estreitamento de relações com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Na Comissão, como foi o brasileiro o segundo pleito, a experiência propiciou a implementação de práticas e a interpretação do Regulamento.

CONCLUSÃO

A plataforma continental dos Estados costeiros, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, será delimitada pelos próprios Estados, em consonância com as regras do seu art. 76 e participação da sua Comissão de Limites da Plataforma Continental. O Brasil formalizou seu pleito em 2004, modificou a área requerida em 2007 e, diante de parcial negativa da Comissão, prepara uma Proposta Revisada de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira.

Buscou-se verificar se o intento brasileiro sobre as riquezas da plataforma continental e suas ações para isso estão sob guarda da legislação internacional aplicável. Os objetivos de análise do regramento da Convenção, da Comissão e do processo do pedido do Brasil ao Órgão restaram logrados com o exame do amplo acervo de documentos registrares e legislativos da ONU, no âmbito internacional, e da CIRM, no âmbito nacional.

Com posse dos dados, foram eles organizados a fim de, primeiramente, caracterizar o direito internacional no que se refere à delimitação da plataforma continental, e, posteriormente, arranjar as informações coletadas da proposta brasileira e dos atos a ela relacionados. Infortunadamente, não há muitas fontes bibliográficas disponíveis fora da rede mundial de computadores.

Desvendaram-se atributos e particularidades da Comissão de Limites da Plataforma Continental. É um órgão criado por um tratado internacional multilateral, diretamente vinculado ao Secretário-Geral da ONU. É constituído por 21 especialistas que têm como principal função deliberar sobre pedidos de ampliação de plataforma continental dos Estados costeiros e elaborar Recomendações para seu delineamento.

A Comissão tem plena autonomia para organizar seus trabalhos, constituir subcomissões para analisar os pleitos dos Estados costeiros, sem prejuízo da constituição de outros órgãos subsidiários, como comitês, a fim de auxiliar a cumprir suas funções. A Comissão tem autonomia até para alterar seu próprio Regulamento, dentro da moldura estabelecida pela Convenção.

Uma submissão à Comissão tem de ter um resumo para publicação, uma parte principal analítica e descritiva da plataforma continental, e uma terceira parte, uma compilação dos dados científicos e técnicos de apoio. A Comissão examina a proposta em conformidade com o art. 76 da Convenção e com seus regramentos de

procedimento. O art. 76 traz algumas regras elementares para o traçado da plataforma continental, como as fórmulas e as restrições. A primeira fórmula exige que os pontos sejam estabelecidos de forma que a espessura sedimentar do ponto seja 1% da sua distância do pé do talude continental e a segunda fórmula determina que haja uma distância de sessenta milhas do ponto pé do talude continental. As restrições limitam o traçado a 350 milhas das linhas de base e/ou a cem milhas da isóbata de 2 500 metros de profundidade. Esses métodos não estão isentos de críticas devido à complexidade prática que causam.

O Brasil preparou-se para a submissão à Comissão através da instituição do LEPLAC, por Decreto, no ano de 1989. Seu escopo, segundo esse diploma, é delimitar a plataforma continental jurídica brasileira. A coordenação de suas atividades ficou a cargo da CIRM.

A demanda iniciou-se em maio 2004, com o depósito da proposta brasileira. As interações do Brasil com a subcomissão designada para apreciar o pleito iniciaram logo após a apresentação da submissão brasileira à Comissão. Dessas comunicações, vieram vários pedidos de esclarecimentos, e que resultou no Adendo à proposta, com a modificação, para maior, de algumas partes da proposta original. Decidiu, por fim, a Comissão por não acatar 19% da extensão pretendida pelo Brasil, o que motivou o Estado à elaboração de uma Proposta Revisada, atualmente em vias de conclusão.

A hipótese, destarte, revelou-se válida, pois o País não confrontou a legislação e o regramento internacional para a consecução de seus objetivos. Apesar disso, é possível a afirmação de que as intenções brasileiras sobre a plataforma continental são pretensiosas, o que implica sustentar cientificamente as alegações que sustentariam uma ampliação da área em consenso.

A Resolução da CIRM nº 3/2010 é bastante reveladora do posicionamento brasileiro em relação à área pretendida. Ela determina que, na parte pleiteada na Comissão de Limites da Plataforma Continental conforme submissão feita em 2004, pesquisas estão sujeitas à aprovação. Esse ato não é vedado pela Convenção, nem expressamente permitido – a Convenção não se ocupou das zonas em pleito na Comissão. Todavia, é uma declaração que implica efeitos de soberania sobre a zona em questão e é capaz de gerar desconforto nas relações com outros Estados, notadamente os desenvolvidos que operam investigações sobre as potencialidades

dos fundos marinhos do Oceano Atlântico Sul. Espera-se que essa área seja a recomendada pela Comissão quando do término da análise da Proposta Revisada.

Pondera-se que seriam profícuos estudos envolvendo o prosseguimento da proposta brasileira, ou estudos comparativos da proposta brasileira com as de países vizinhos, como o Uruguai e a Argentina, em razão da proximidade e provável semelhança morfológica de suas plataformas. Alternativamente, com a proposta russa, País de extensa costa e que já apresentou uma proposta revisada do Mar Okhotsk. Certamente, o tema carece de desenvolvimento, dada a importância para o País.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 978 p.

ALVES, Ruy José Válka. **Ilha da Trindade & Arquipélago Martim Vaz: Um Ensaio Geobotânico**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998. 144 p. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/document/doc-trin/triproj/flora-trin.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

BARBOSA JUNIOR, Ilques (Org.); MORE, Rodrigo Fernandes (Org.). **Amazônia Azul: Política, Estratégia e Direito para o Oceano do Brasil**. Rio de Janeiro: FEMAR, 2012. 312 p.

BATIMETRIA. In. RAMOS, Rogério de Araújo. **Dicionário Didático de Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Edições SM, 2011. p. 111.

BRASIL. Atos Internacionais. **Declaração Conjunta do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente da República Oriental do Uruguai**. Brasília, 10 de março de 2009. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6293>. Acesso em: 02 mar. 2013

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mai. 2014.

_____. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 2008. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 21 jan. 2014.

_____. Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente, assinado em Madri, em 4 de outubro de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2742.htm>. Acesso em: 11 mar. 2014.

_____. Decreto nº 3.939, de 26 de setembro de 2001. Dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) e dá outras providências. *In*: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3939.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

_____. Decreto nº 4.983, de 10 de fevereiro de 2004. Estabelece os pontos apropriados para o traçado das Linhas de Base Retas ao longo da costa brasileira e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4983.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5377.htm>. Acesso em: 16 abr. 2014.

_____. Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989. Aprova o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências. *In*: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98145.htm>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 mar. 2014.

_____. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. Lei nº 11.824, de 13 de novembro de 2008. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 167.400.000,00, para o fim que especifica. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11824.htm>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. **List of geographical coordinates of points defining the outer limit of the Brazilian Exclusive Economic Zone, using the geodetic system WGS-84**. Document M.Z.N. 50. 2004. LOS of 30 August 2004. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/PDFFILES/mzn_s/mzn50.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. **Nota Reversal remetida pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil à República Oriental do Uruguai**. Nota Nº 290. Montevideu, 29 de julho de 2005. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_121/at_download/arquivo>. Acesso em: 17 mar. 2014.

_____. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Addendum to the Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2006. 18 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_add_executive_summary.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **The Brazilian submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf pursuant to article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Executive Summary dated 17 May 2004. Brasília, 2004. 8 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/bra_exec_sum.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL; REPÚBLICA FRANCESA. **Tratado de Delimitação Marítima entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa**. Paris, 1981. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_12>. Acesso em: 12 abr. 2014

BRASIL; REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. **Acordo Sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí e do Limite Lateral Marítimo**. Montevidéo, 21 de julho de 1972. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_68>. Acesso em: 14 abr. 2014.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 809 p.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM); INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Atlas Geográfico das Zonas Costeiras e Oceânicas do Brasil**. Rio de Janeiro, 2011. 176 p. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/atlas.html>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília: Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, 2009. 34 p. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/geomar/digeom/proarea.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Ata da 182ª Sessão Ordinária**. Brasília, 21 de novembro de 2012. 22 p. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata182.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. **Ata da 184ª Sessão Ordinária**. Brasília, 29 de agosto de 2013. 21 p. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/ata184.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. **Organização da CIRM**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/organizacao.html>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

_____. **Relatório da I Reunião dos Ministros dos Assuntos do Mar da CLPC**. Oeiras, Portugal: 2010. 5 p. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/document/doc-cplp/relato-cplp.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM). Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM). **Resolução nº 1/2008/CIRM**, de 13 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-1-2008-cirm.pdf>. Acesso em: 25 jan. de 2014.

_____. **Resolução nº 3/2010**, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-3-2010.pdf>. Acesso em: 31 jan. de 2014.

_____. **Resolução nº 5/2004/CIRM**. Disponível em: <https://www.mar.mil.br/secirm/document/atas_e_res/resolucao-05-2004-cirm.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. **Resolução nº 9/2013**, de 7 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/resolucao-009-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS (CPRM). Brasil Apresenta Proposta para Exploração Mineral no Atlântico Sul. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2973&sid=48>>. Acesso em: 02 mar. 2014.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP). **Estados-membros**. Disponível em: <<http://www.cplp.org/id-22.aspx>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA OS OCEANOS (CPLP). **Estratégia da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para os Oceanos**. [S.l.:s.n.] 2009. 13 p. Disponível em: <<http://www.cplp.org/Admin/Public/Download.aspx?file=Files%2Ffiler%2Fcplp%2F20090720Estrat%C3%A9giaCPLP.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

FERREIRA, Felipe Rodrigues Gomes. **O Sistema do Tratado da Antártica: Evolução do Regime e seu Impacto na Política Externa Brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. 248 p. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/Tratado_da_antartica.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2014.

GRADIENTE. In. RAMOS, Rogério de Araújo. **Dicionário Didático de Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Edições SM, 2011. p. 424.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. 2ª ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2004, 332 p. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/vocabulario.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

J. MENDO CONSULTORIA. **Relatório Técnico 16: Informação sobre Recursos Marinhos não Vivos**. Desenvolvimento de Estudos para Elaboração do Plano Duodecenal (2010-2030) de Geologia, Mineração e Transformação Mineral da

Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral – Ministério de Minas e Energia. 2009. 54 p. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/plano_duo_decenal/geologia_do_brasil/P08_RT16_Informaxo_sobre_Recursos_Marinhos_nxo_vivos.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2014.

MARINHA DO BRASIL. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC – Amazônia Azul**. Plano de Levantamento da Plataforma Continental. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/quadros/ass_leplac_amazul.html>. Acesso em: 31 jan. 2014.

_____. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC**. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html>. Acesso em: 02 fev. 2014.

_____. Diretoria de Hidrografia e Navegação. **LEPLAC e GT LEPLAC**. Disponível em: <<http://www.dhn.mar.mil.br/?q=leplac>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME) (Coord.). **Avaliação Da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC)**. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/remplac.html>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

MORE, Rodrigo Fernandes. Quando cangurus voarem: a declaração unilateral brasileira sobre direito de pesquisa além dos limites da plataforma continental - 2010. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 59-68, jan/jun 2012. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1599/1572>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar**, de 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.un.org/Depst/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2014.

PERMANENT MISSION OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND. **Note verbale to the Secretary-General of the United Nations with reference to his communication of 1 May 2009, CLCS.25.2009.LOS**. Note nº 84/09, 6 August 2009. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/clcs_45_2009_los_gbr.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014

REPÚBLICA ARGENTINA. **Presentación Argentina**. Resumen Ejecutivo. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2009. 24 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/arg2009e_summary_esp.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. Presentación de la República Oriental del Uruguay a la Comisión de Límites de la Plataforma Continental acorde a lo establecido en el Artículo 76, parágrafo 8 de la Convención de las Naciones Unidas sobre el Derecho del Mar. **Resumen Ejecutivo**. 2009. p. 6. Disponível em:

<http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/ury09/ury_resumen.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2014.

SERAFIM, Carlos Frederico Simões (Coord.); CHAVES, Paulo de Tarso (Org.). **Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005. 304 p. (Coleção explorando o ensino, v. 8). Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/hotsites/amz_azul/livros/livrogeo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014.

SERRA, Celso Moraes Peixoto. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC)**. Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/secirm/p-leplac.html>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

SILVA, Alexandre Pereira da. O Novo Pleito Brasileiro no Mar: A Plataforma Continental Estendida e o Projeto Amazônia Azul. **Revista Brasileira de Política Internacional (RBPI)**, Brasília, v. 56, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 jan. 2014.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de *et al.* Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 95-114, ago. 2007. Disponível em: <www.cgge.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de. PEREIRA, Claudia Victor. ROCHA NETO, Manoel Barreto da. Arcabouço legal internacional e o espaço marinho brasileiro. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília, n. 24, p. 41-59, ago. 2007. Disponível em: <www.cgge.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2014.

UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Internal code of conduct for members of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document CLCS/47. Sixteenth session. New York, 29 August - 16 September 2005. 2 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/483/23/PDF/N0548323.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 11 March 1998 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Legal Opinion on the Applicability of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations to the members of the Commission. Document CLCS/5. Third session. New York, 4-15 May 1998. p. 1-3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/062/67/PDF/N9806267.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Letter dated 25 August 2005 from the Legal Counsel, Under-Secretary-General of the United Nations for Legal Affairs, addressed to the Chairman of the Commission on the**

Limits of the Continental Shelf. Document CLCS/46. Sixteenth session, New York, 29 August - 16 September 2005. 13 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/97/PDF/N0548297.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Maritime space: legislation and treaties (database).** Brazil. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/los/LEGISLATIONANDTREATIES/STATEFILES/BRA.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2014

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Members of the Commission.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Members>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Modus operandi for the consideration of a submission made to the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_mo.htm>. Acesso em: 18 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Outer Limits of the Continental Shelf beyond 200 nautical miles from the baselines: Submissions to the Commission: Submission by Brazil.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Purpose, functions and sessions.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_purpose.htm#Purpose>. Acesso em: 27 jan. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_rules.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf.** Document CLCS/40/Rev.1. Twenty-first session, New York, 17 March - 18 April 2008. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/309/23/PDF/N0830923.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines**. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_guidelines.htm>. Acesso em: 17 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Annexes II-IV to the Guidelines adopted by the Commission on 3 September 1999 at its sixth session. Document CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. 24 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/338/93/PDF/N9933893.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Scientific and Technical Guidelines of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Documents CLCS/11 e CLCS/11/Add.1. Sixth session, New York, 30 August - 3 September 1999. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/171/08/IMG/N9917108.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/37. Thirteenth session, New York, 26-30 April 2004. 6 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/252/66/PDF/N0425266.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/42. Fourteenth session, New York, 30 August – 3 September 2004. 12 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/12/PDF/N0451012.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/44. Fifteenth session, New York, 4-22 April 2005. 11 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/330/62/PDF/N0533062.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission**. Document CLCS/48. Sixteenth Session, New York, 29 August – 16 September 2005. 16 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/540/75/PDF/N0554075.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/50. Seventeenth Session, New York, 20 March – 21 April 2006. 15 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/345/20/PDF/N0634520.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/52. Eighteenth session, New York, 21 August – 15 September 2006, 13 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/558/82/PDF/N0655882.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/54. Nineteenth session. New York, 5 March - 13 April 2007. p. 3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 mar. 2014

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/64. Twenty-fourth session, New York, 10 August - 11 September 2009. 29 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/536/21/PDF/N0953621.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/70. Twenty-seventh Session, New York, 7 March-21 April 2011. 17 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/318/87/PDF/N1131887.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/76. Thirtieth session, New York, 30 July - 24 August 2012. 15 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/498/91/PDF/N1249891.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 mar. 2014

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission.** Document CLCS/80. Thirty-second session, New York, 15 July-30 August 2013. p. 17. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/485/26/PDF/N1348526.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 abr. 2014

UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Submissions through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Subsidiary Bodies.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <[http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Subsidiary bodies](http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_members.htm#Subsidiary_bodies)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. 34 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Trust fund for the purpose of facilitating the preparation of submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf for developing States, in particular the least developed countries and small island developing States, and compliance with article 76 of the United Nations Convention on the Law of the Sea.** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/trust_fund_article76.htm>. Acesso em: 22 fev. 2014.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). United Nations Convention on the Law of the Sea and the Delineation of the Continental Shelf: Opportunities and Challenges for States. Open Meeting of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, held on 1 May 2000. **Opening Statement by the Chairman of the Commission and Contents of the Visual Presentations by the Members of the Commission.** Seventh session, New York, 1-5 May 2000. 138 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/CLCS_26.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2013.

_____. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Voluntary fund to enable the participation of the members of the Commission from developing countries in the work of the Commission by meeting their costs of participation (travel expenses and daily subsistence allowance).** Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/voluntary_fund_membersCLCS.htm>. Acesso em: 23 fev. 2014.

UNITED NATIONS. Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea. Office of Legal Affairs. **Law of the Sea Information Circular LOSIC No. 20**. New York, 2004. 92 p. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos_e.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2014

_____. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly 55/7**. Document A/RES/55/7. Fifty-fifth session. New York, 30 Oct. 2000. 16 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/81/PDF/N0055981.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 22 fev. 2014.

_____. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 11 December 2012**. 67/78. Oceans and the law of the sea. Document A/RES/67/78. Sixty-seventh session. New York, 11 Dec. 2012. 45 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/483/28/PDF/N1248328.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

_____. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea**. Document SPLOS/72. Eleventh Meeting, New York, 14-18 May 2001. 1 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N01/387/64/PDF/N0138764.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

_____. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document SPLOS/216. Twentieth Meeting. New York, 14-18 June 2010. 2 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/420/56/PDF/N1042056.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 mar. 2014

_____. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the ability of States, particularly developing States, to fulfil the requirements of article 4 of Annex II to the Convention, as well as the decision contained in SPLOS/72, paragraph (a)**. Document SPLOS/183. Eighteenth Meeting, New York, 13-20 June 2008. 3 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/398/76/PDF/N0839876.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

_____. Meeting of States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea. **Decision regarding the workload of the Commission on the Limits of the Continental Shelf**. Document SPLOS/229. Twenty-first Meeting, New York, 13-17 June 2011. 2 p. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/229/22/PDF/N1122922.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/377/04/PDF/N1137704.pdf?OpenElement>.
Acesso em: 10 mar. 2014.

UNITED STATES OF AMERICA. The Deputy Representative of the United States of America to the United Nations. **Communication received from the United States of America in response to the Statement by the Chairman of the Commission on the Limits of the Continental Shelf on the progress of work in the Commission CLCS/44.** [S.l.: s.n.] 2004. p. 1-2. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_2004_los_usate xt_2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira *et al.* **Amazônia Azul: O Mar que nos Pertence.** Rio de Janeiro: Record, 2006. 307 p.

ZANELLA, Thiago V. A Plataforma Continental além das 200 milhas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1. p. 163-180, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/pagina_revista/n19/_edicao19_1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

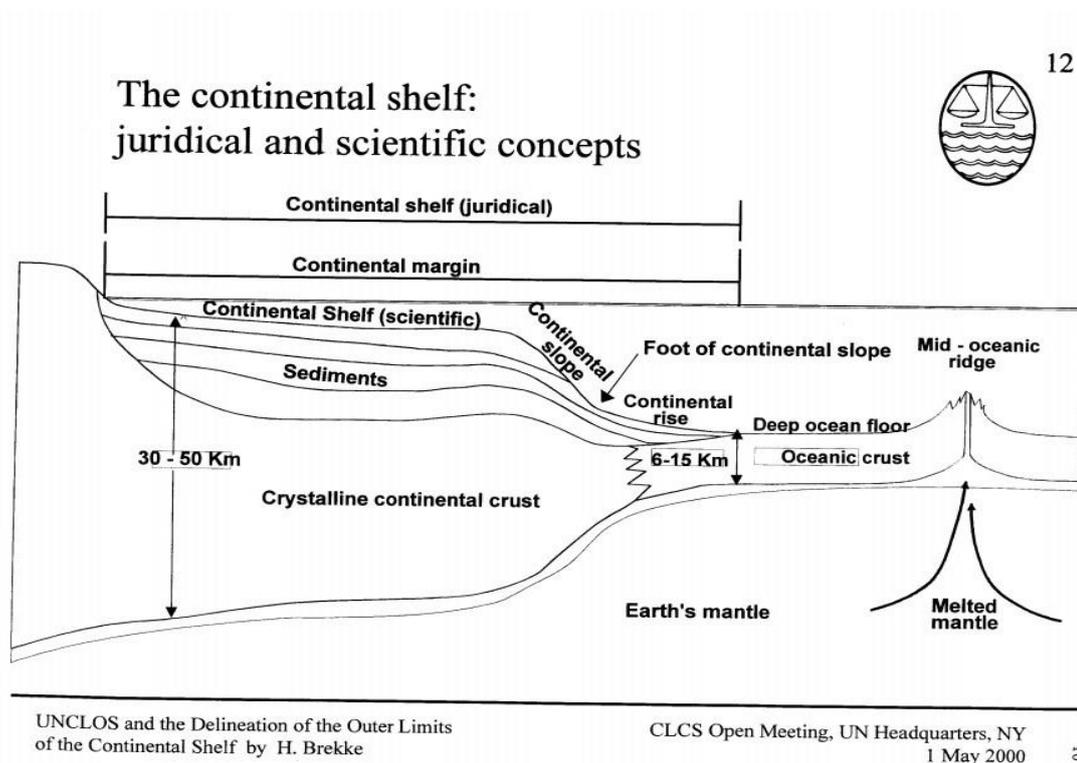
ANEXOS

Figura 1 - Plataforma Jurisdicional Brasileira



Fonte: SERAFIM, Carlos Frederico Simões (Coord.); CHAVES, Paulo de Tarso (Org.). **Geografia: o mar no espaço geográfico brasileiro**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2005, p. 25 (Coleção explorando o ensino, v. 8). Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/hotsites/amz_azul/livros/livrogeo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014.

Figura 2 – Elementos da Margem Continental



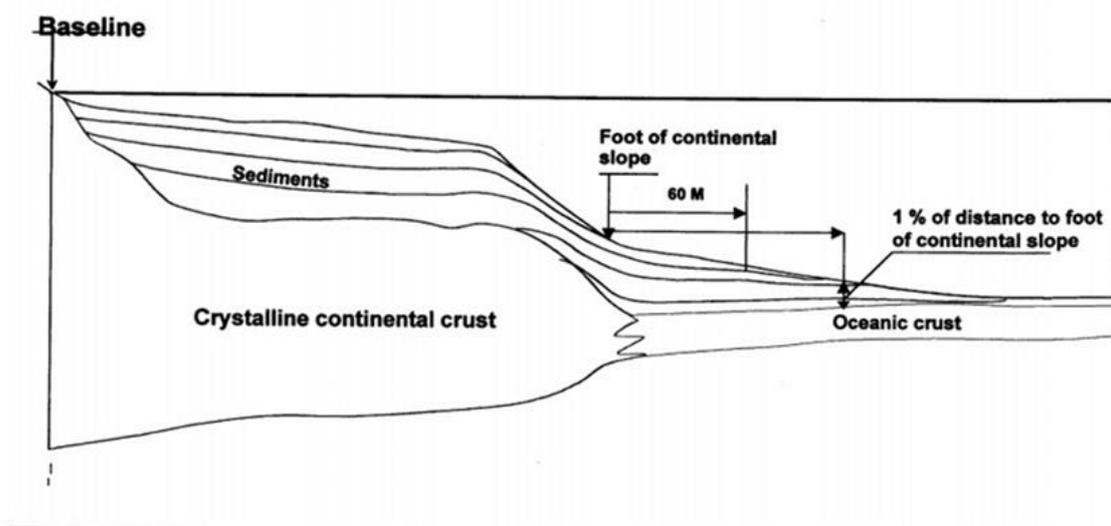
Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Convention on the Law of the Sea and the Delineation of the Continental Shelf: Opportunities and Challenges for States. Open Meeting of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, held on 1 May 2000. **Opening Statement by the Chairman of the Commission and Contents of the Visual Presentations by the Members of the Commission.** Seventh session, New York, 1-5 May 2000. p. 10. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/CLCS_26.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2014.

Figura 3 – Fórmulas

Determination of the outer edge of the continental margin



20



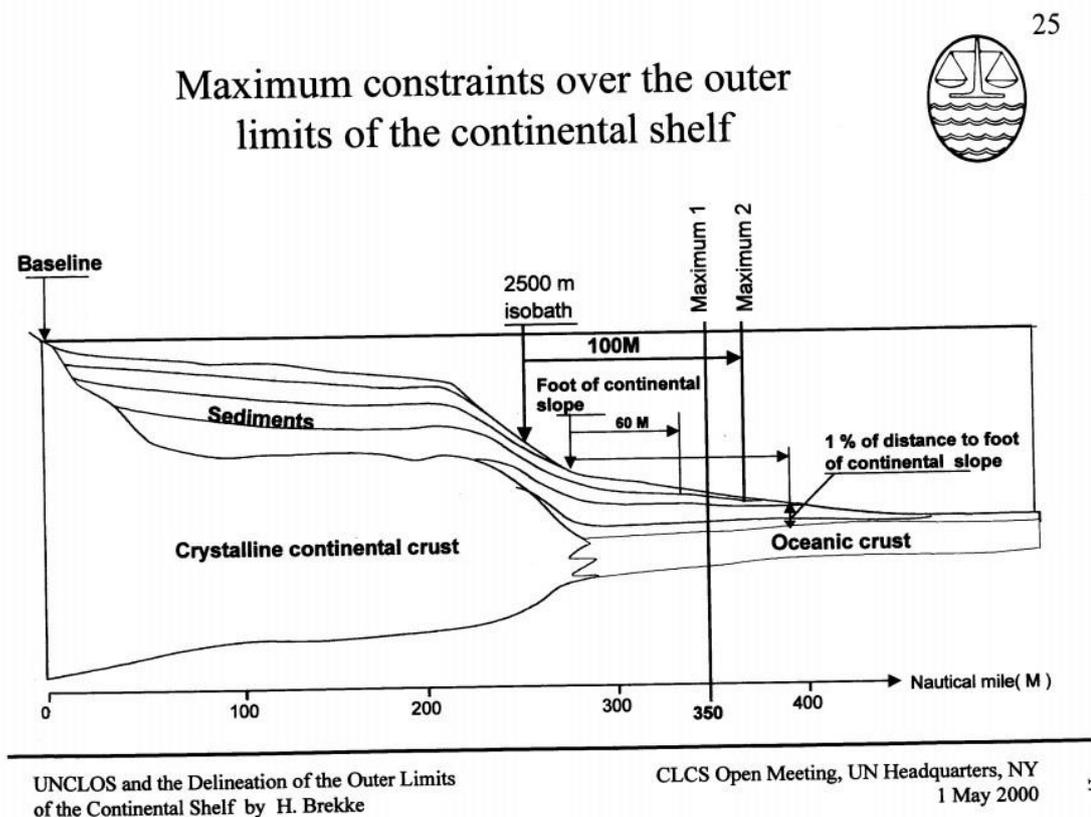
UNCLOS and the Delineation of the Outer Limits
of the Continental Shelf by H. Brekke

CLCS Open Meeting, UN Headquarters, NY
1 May 2000

14

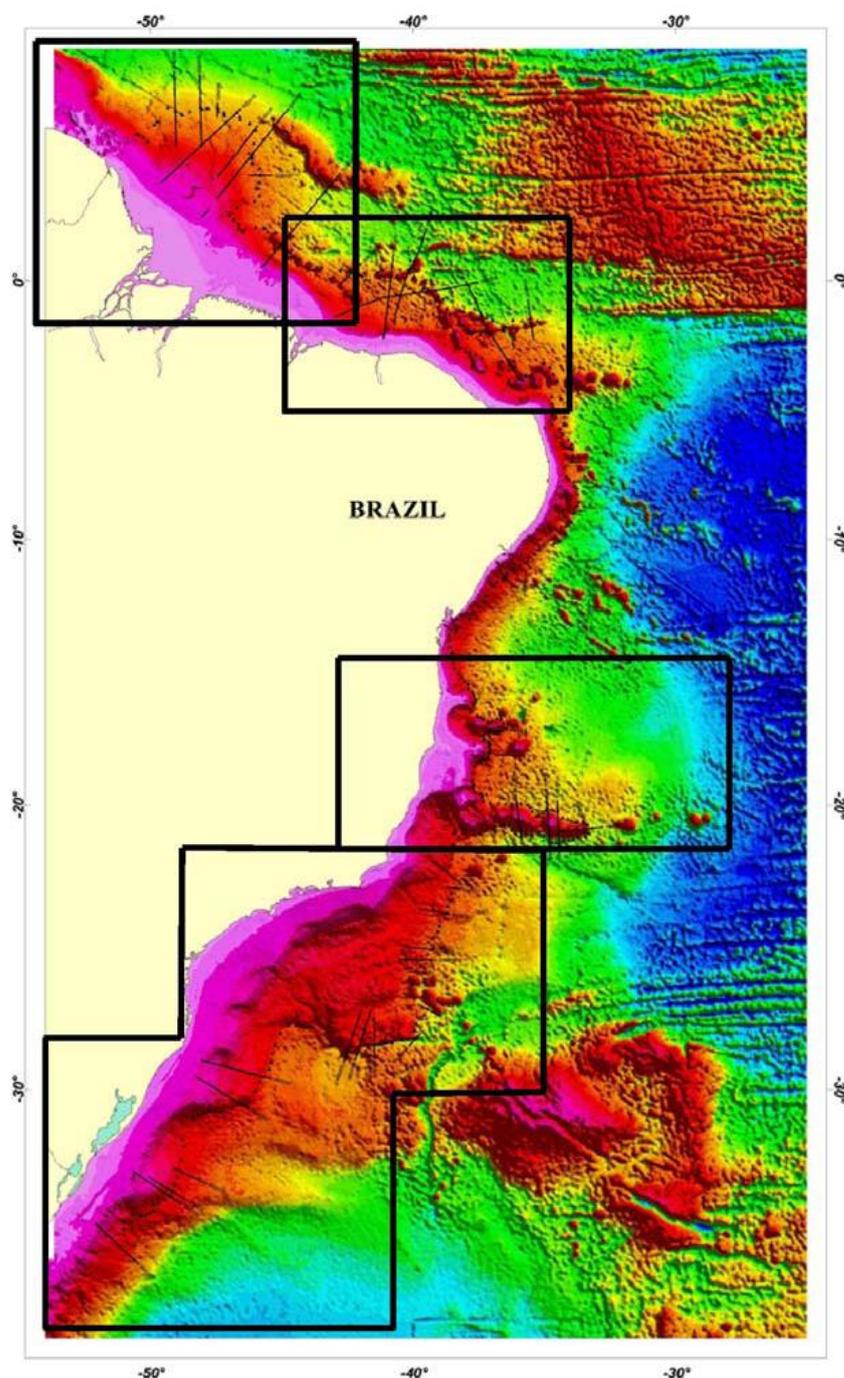
Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Convention on the Law of the Sea and the Delineation of the Continental Shelf: Opportunities and Challenges for States. Open Meeting of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, held on 1 May 2000. **Opening Statement by the Chairman of the Commission and Contents of the Visual Presentations by the Members of the Commission.** Seventh session, New York, 1-5 May 2000. p. 14. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/CLCS_26.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2014.

Figura 4 – Restrições



Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Convention on the Law of the Sea and the Delineation of the Continental Shelf: Opportunities and Challenges for States. Open Meeting of the Commission on the Limits of the Continental Shelf, held on 1 May 2000. **Opening Statement by the Chairman of the Commission and Contents of the Visual Presentations by the Members of the Commission.** Seventh session, New York, 1-5 May 2000. p. 17. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/documents/CLCS_26.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2014.

Figura 5 – Recomendações da Comissão de Limites da Plataforma Continental



Fonte: UNITED NATIONS. Commission on the Limits of the Continental Shelf (CLCS). **Summary of the Recommendations of the Commission on the Limits of the Continental Shelf in Regard to the Submission made by Brazil on 17 May 2004 of Information on the Proposed Outer Limits of its Continental Shelf Beyond 200 nautical miles.** 2011. p. 37. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/Summary_Recommendations_Brazil.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2014.